



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**DIFICULDADES NOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO
PARA ADOÇÃO E A INFLUÊNCIA NA PRÁTICA DA “ADOÇÃO À
BRASILEIRA”**

Larissa Sartori Tomé

Lajeado, novembro de 2019

Larissa Sartori Tomé

**DIFICULDADES NOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA
ADOÇÃO E A INFLUÊNCIA NA PRÁTICA DA “ADOÇÃO À
BRASILEIRA”**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari –Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Marta Luisa Piccinini.

Lajeado, novembro de 2019

Larissa Sartori Tomé

**DIFICULDADES NOS PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA
ADOÇÃO E A INFLUÊNCIA NA PRÁTICA DA “ADOÇÃO À
BRASILEIRA”**

A Banca examinadora abaixo _____ a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Marta Luisa Piccinini – orientadora
Universidade do Vale do Taquari UNIVATES

Prof. _____
Universidade do Vale do Taquari UNIVATES

Prof. _____
Universidade do Vale do Taquari UNIVATES

Lajeado, novembro de 2019

Adotar uma criança é dar a luz a uma esperança.

Aline Ignácio Pacheco.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho somente foi possível com a ajuda de diversas pessoas, as quais agradeço.

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha professora orientadora, Marta Luisa Piccinini, que através do seu conhecimento, me guiou no decorrer deste trabalho. Obrigada professora, por toda a paciência, compreensão e suporte que me ofereceu para o desenvolvimento dessa monografia.

Também gostaria de agradecer a minha família, especialmente aos meus pais e às minhas irmãs. Obrigada pelo incentivo aos estudos, pelo apoio emocional, pelo amor incondicional e por não permitirem que eu desistisse.

Ao meu namorado, obrigada pela paciência e compreensão nos momentos de ausência.

Aos meus amigos do curso de graduação, especialmente às minhas companheiras desde o primeiro semestre da faculdade, Julia e Larissa, cuja amizade vem se fortalecendo cada vez mais. Obrigada por me acompanharem todos esses anos, pela amizade e pelo apoio mútuo que foi dado entre nós na conclusão dos nossos trabalhos.

Também agradeço à universidade e seu corpo docente, por disporem de toda a estrutura necessária, comprometimento e qualidade de ensino.

Enfim, obrigada a todos que, de uma forma ou outra contribuíram para esse trabalho e para a minha vida acadêmica.

RESUMO

Sabe-se que para a efetivação da adoção de uma criança ou adolescente é necessário passar pelos trâmites regulares junto ao Poder Judiciário, onde é exigido o cumprimento de determinados requisitos para o ajuizamento de ação judicial. Tais requisitos, aliados à exigência de determinado perfil da criança ou adolescente, tornam-se empecilhos para os interessados na adoção, culminando num processo sem êxito. Por essa razão é que a adoção irregular é muito comum. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar a prática da “adoção à brasileira”, buscando correlações com os impasses judiciais do processo de habilitação para adoção. Trata-se de pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e jurisprudencial. Dessa forma, as reflexões começam com a evolução histórica do instituto da adoção e sua atual concepção no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, faz um estudo acerca da adoção irregular, sua conceituação e caracterização, identificando-a como uma prática ilegal. Finalmente, examina o passo a passo do processo de habilitação para adoção, perfis exigidos e disponibilidade das crianças e adolescentes cadastrados. Nesse sentido, conclui que a burocratização do processo aliado às exigências de determinado perfil faz com que o processo de adoção reste frustrado.

Palavras-chave: Adoção. Adoção à brasileira. Princípio do melhor interesse. Habilitação para adoção.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANGAAD	Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção
CC	Código Civil
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GAAs	Grupos de Apoio à Adoção
ONU	Organização das Nações Unidas
SNA	Sistema Nacional de Adoção
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pretendentes por região.....	59
Gráfico 2 – Preferência por gênero	60
Gráfico 3 – Crianças disponíveis por região	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de pretendentes e escolha quanto à raça da criança/adolescente	75
Tabela 2 – Total de crianças/adolescentes cadastrados de acordo com a raça... ..	75
Tabela 3 – Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária	76
Tabela 4 – Total de crianças/adolescentes cadastrados de acordo com a faixa etária	76

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO	16
2.1 Considerações históricas sobre o instituto da adoção	16
2.2 Conceituação da adoção e suas modalidades.....	24
2.3 A evolução do instituto da adoção frente do ordenamento jurídico brasileiro.....	30
3 ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	39
3.1 Conceituação da adoção à brasileira	39
3.2 Adoção à brasileira e o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente.....	46
3.3 Adoção à brasileira como uma prática ilegal	51
3.4 Cadastro Nacional de Adoção	57
3.4.1 Breves dados sobre os pretendentes cadastrados junto ao Cadastro Nacional de Adoção	59
3.4.2 Breves dados sobre crianças/adolescentes disponíveis junto ao Cadastro Nacional de Adoção	60
4 PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO E A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	63
4.1 Trâmites legais do processo de habilitação para adoção	63

4.1.1 Exigência dos Grupos de Apoio à Adoção após a promulgação da Lei nº 12.010/2009.....	69
4.2 Perfil exigido e a influência nas dificuldades enfrentadas nos procedimentos de habilitação para adoção.....	73
4.3 Análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre casos envolvendo a prática da adoção à brasileira entre os anos de 2016 a 2018.....	78
5 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um ato de carinho, em que se integra um terceiro na família, assegurando à este educação, afeto, saúde, bem-estar e todos os elementos para um bom desenvolvimento pessoal da criança/adolescente. Também refere-se ao fato de assumir um(a) filho(a) para fins de registro civil como sendo seu. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 277, §6º, que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, sem a possibilidade de haver qualquer distinção entre os mesmos.

No decorrer dos anos, a adoção sofreu diversas alterações, desde priorizar inicialmente os interesses do(s) adotante(s), até o prevalectimento dos interesses do adotado e, desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o interesse a ser priorizado é o da criança/adolescente. Contudo, embora a lei preveja o prevalectimento dos interesses das crianças e dos adolescentes, sabe-se que, na prática, muitas vezes não é isso que acontece.

Tanto que a prática da “adoção à brasileira” ou “adoção ao modo brasileiro”, está se tornando cada vez mais comum em nosso país. A adoção à brasileira refere-se ao ato de registrar, para fins civis, criança que não é biologicamente sua, tendo conhecimento da situação. Ou seja, trata-se de uma forma de “adotar” alguém sem atendimentos aos requisitos legais para tanto. Essa conduta, além de ser considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, consoante artigo 242, pode trazer inúmeras consequências no estado de filiação.

Nesse sentido, justifica-se relevante a reflexão acerca do tema, pois a ausência de discussão sobre a intitulada “adoção à brasileira” faz com que diversas pessoas nem mesmo tenham conhecimento das consequências jurídicas e sociais dessa conduta, contribuindo para a continuidade dessa prática que, inclusive, por vezes, sequer chega ao conhecimento das instituições de proteção à infância, do Ministério Público ou até mesmo do próprio adotado.

Em sendo assim, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar acerca do instituto da adoção e seus trâmites legais para sua efetivação, bem como estudar a chamada “adoção à brasileira”, buscando correlações entre os impasses judiciais do processo adotivo e a influência na prática dessa modalidade de adoção e, ainda, esclarecer as pessoas acerca da ilegalidade dessa conduta, tornando-as conhecedoras dos trâmites legais do processo de adoção.

Com base nisso o estudo discute como problema: De que forma os eventuais impasses e dificuldades enfrentadas para a habilitação junto ao Cadastro Nacional de Adoção influenciam na prática da adoção à brasileira? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que vários fatores influenciam. Isso porque a adoção, especialmente aquela realizada através do cadastramento dos pretendentes junto ao Cadastro Nacional de Adoção, exige o preenchimento de alguns requisitos e, por vezes, os pretendentes não estão dispostos a esperar em uma “fila de espera” para obtenção de uma criança. Outrossim, o perfil exigido pela maioria dos pretendentes é divergente daquelas crianças disponíveis para a adoção, culminando num processo sem êxito.

A pesquisa, de acordo com Chemin (2015) pode utilizar elementos quantitativos e qualitativos. Dessa forma, quanto a abordagem, optar-se-á pela pesquisa quali-quantitativa, utilizando-se da realização de leituras bibliográficas sobre o assunto - focando no aspecto das normas do sistema jurídico, quais sejam, avanços, impasses judiciais, aspectos quantitativos e qualitativos da adoção - buscando-se, ainda, uma compressão e explicação de modo amplo acerca da adoção, seus eventuais impasses judiciais, bem como quais as influências que esses fatores exercem para a prática da adoção irregular, analisando-se casos registrados e judicializados dessa prática junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2016 a 2018.

Para obter a finalidade desejada pelo estudo, empregou-se o método dedutivo, através da utilização de procedimentos técnicos baseados em jurisprudência, doutrina e legislação, com a utilização de previsões legais, conceitos, definições, características e históricos.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo será abordado acerca do instituto da adoção. Inicialmente, será apontada a evolução histórica da adoção desde seu surgimento, mencionando acerca das primeiras normas legais que dispunham acerca do instituto. Posteriormente, será conceituada a adoção, fazendo uma breve explicação acerca das modalidades previstas atualmente. Também será descrita a evolução do instituto da adoção no decorrer dos anos frente do ordenamento jurídico brasileiro, abordando o Código Civil de 1916, a Lei nº 4.655/65 que dispunha acerca da legitimidade adotiva, o Código de Menores, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 2.010/2009 que trouxe importantes alterações nos procedimentos de adoção.

No segundo capítulo será conceituada a adoção à brasileira, expressão utilizada pela jurisprudência para designar o caso em que determinada pessoa registra filho alheio em nome próprio, sabendo não ser, sem observância às exigências legais e os trâmites regulares do processo adotivo. Trata-se de uma espécie de reconhecimento voluntário de filiação. Serão destacados exemplos dessa prática, bem como casos divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça em que aceitou e rejeitou a adoção a brasileira. Também será ressaltado acerca do princípio do melhor interesse para a criança e adolescente frente a prática dessa modalidade de adoção. Nesse capítulo também far-se-á a identificação da adoção à brasileira como uma prática ilegal, citando a criminalização dessa conduta desde as primeiras ordenações jurídicas, quando ainda denominada como “parto suposto”. Serão abordados aspectos jurídicos acerca dessa conduta ilícita, bem como as eventuais consequências penais e civis ao agente que praticar essa conduta. Por fim, será feita uma abordagem acerca do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, responsável pelo cadastramento dos pretendentes interessados na adoção, bem como das crianças e dos adolescentes disponíveis, trazendo breves dados acerca das pessoas cadastradas.

Adiante, no terceiro capítulo, será minuciosamente abordado acerca dos trâmites legais do processo adotivo, desde a inscrição do interessado junto ao Juizado da Infância de Juventude, requisitos exigidos para a habilitação, documentos necessários para dar início ao requerimento e processamento do pedido. Além disso, será esclarecido a respeito do funcionamento da Associação Nacional de Apoio aos Grupos de Adoção e da importância dos grupos de apoio à adoção, cuja participação dos pretendentes se tornou obrigatória após a promulgação da Lei nº 12.010/2009, a qual alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também serão abordados dados acerca do Cadastro Nacional de Adoção acerca dos requisitos exigidos pelos pretendentes cadastrados, quais sejam, raça, faixa etária, bem como se aceitam crianças/adolescentes com doenças. Em contrapartida, também será analisado o perfil das crianças e adolescentes disponíveis e cadastradas, fazendo-se uma comparação entre os requisitos. Posteriormente, serão trazidos casos extraídos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca da prática da adoção à brasileira, analisando a correlação desses com o sistema legal de adoção.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 Considerações históricas sobre o instituto da adoção

A adoção é o processo pelo qual ocorre a substituição da filiação de uma pessoa, denominada adotado, a qual se torna filho de outro, chamado adotante (COELHO, 2013, p. 181).

O instituto da adoção é praticado desde a antiguidade e, a partir de então, passou por diversas evoluções históricas, visando desde à preservação do culto religioso doméstico, do nome e patrimônio das famílias até ser vista como um instituto humanitário devido as alterações estruturais ocorridas na sociedade (MALUF, C. e MALUF, A., 2016, p. 569).

Nesse mesmo sentido dispõe Carolina Crepaldi Nakagari (2004, p. 13):

A adoção é um instituto que vem sendo utilizado ao longo das civilizações, de diferentes formas, desde que o homem passou a viver em sociedade. Sofreu inúmeras mudanças na sua forma de utilização ao longo da evolução das civilizações e possuía objetivos diversos de acordo com a cultura de cada um dos povos.

No entanto, de acordo com o que menciona Paiva (2004, p. 35), não é possível precisar em que momento e local a adoção surgiu pela primeira vez. Segundo a escritora, os escritos bíblicos já descreviam casos de adoção, ocorridos na época dos

faraós, em que as crianças indesejadas eram mortas, como o caso de Moisés, por ela mencionado na obra e abaixo transcrito:

Aproximadamente no ano de 1250 a.C., o faraó determinou que todos os meninos israelistas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulas, filha do faraó que ordenou a matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu (Gen.: 25, 12-6) (PAIVA, 2004, p. 35).

De acordo com Maria Berenice Dias, sempre se diferenciou o parentesco natural com o civil, que, por sua vez, teve origem na adoção:

Historicamente sempre se distinguiu o **parentesco natural** decorrente da **consanguinidade**, do **parentesco civil** com origem na **adoção**. Também havia a distinção do parentesco em **legítimo** e **ilegítimo**, segundo resultasse do casamento ou não. Os filhos nascidos de pais não impedidos de casar eram chamados de **naturais**. Porém, os havidos fora do casamento recebiam o rótulo de adulterinos. Como não podiam ser reconhecidos, não faziam jus à herança. (DIAS, 2011, p. 38). Grifos no original.

A sistematização acerca do instituto da adoção, ao que tudo indica, iniciou-se com o Código de Hamurabi, descoberto em 1901, que vigorou do período de 1728 a 1686 a.C., onde constavam oito dispositivos acerca da adoção. Ainda, segundo Lebourg (2012, texto digital), além do Código de Hamurabi, os Códigos de Urnamu (2050 a.C.) e o Código de Eshnunna (séc. XIX a. C.) traziam menções acerca da adoção.

No Código de Hammurabi, a adoção e a conduta dos filhos adotados/pais adotivos eram previstas nos artigos 185 a 193, os quais traziam dispositivos rígidos, identificando qual o comportamento a ser adotado em determinadas situações as quais o filho adotivo deveria retornar à sua casa paterna. Constavam, dentre outras normas, a possibilidade de arrancar os olhos do filho adotivo ou cortar sua língua, caso ele adotasse determinado comportamento.

A fim de esclarecer melhor, segue abaixo alguns dispositivos constantes no Código de Hammurabi (PORTAL SÃO FRANCISCO, texto digital):

185. Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrém.
186. Se um homem adotar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adotivos, então esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai.
187. O filho de uma concubina a serviço do palácio ou de uma hierodula não pode ser pedido de volta.
188. Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida.
189. Se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai.
190. Se um homem não sustentar a criança que adotou como filho e criá-lo com outras crianças, então o filho adotivo pode retornar à casa de seu pai.
191. Se um homem, que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho.
192. Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivos: "Você não é meu pai ou minha mãe", ele deverá Ter sua língua cortada.
193. Se o filho de uma amante ou prostituta desejar a casa de seu pai, e desertar a casa de seu pai e mãe adotivos, indo para casa de seu pai, então o filho deverá Ter seu olho arrancado.

De acordo com Chaves apud Lebourg, no entanto, o Código de Hammurabi trazia normas muito avançadas para aquela época:

Quanto aos códigos antigos que retratavam os Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna. (2012, p. 13).

Também há relatos de que o Código de Manu possuía dispositivos acerca do tema adoção, sendo que, àquela época, a preocupação fundamental era de cunho religioso e a prática da adoção possuía uma forte relação com a continuação do culto doméstico, conforme menciona Nakagaki (2004, p. 14):

[...] a preocupação fundamental da adoção na antigüidade era de cunho religioso. Acreditava-se, naquela época, que cabia aos vivos a função de assegurar o bem estar de seus antepassados através de preces, orações e

ritos religiosos. Assim, quem não possuísse filhos, não teria quem realizasse as suas cerimônias fúnebres. Tendo um filho, mesmo que adotado, o culto doméstico era continuado e a família não sofria com a desgraça de sua extinção. O importante era nunca deixar a família sem uma representação de seu culto em vida.

Campos e Costa (2003, p. 118, texto digital), referem que a chamada “adoção clássica” surgiu em virtude da necessidade de existência de um filho no âmbito familiar, estando mais ligada às questões patrimoniais, sendo que os avanços no que tange ao tema “adoção” passaram a surgir a partir dos inúmeros órfãos deixados pela Segunda Guerra Mundial:

Pode-se dizer que, historicamente, a "adoção clássica" predominou a fim de garantir a descendência para casais sem filhos. A adoção estava mais ligada a questões patrimoniais e a uma representação da infância como algo menor e desvalorizado. Este panorama foi mudando gradativamente com o delineamento de uma nova concepção da infância a partir de meados do séc. XV, como ressalta Ariès (1978). Segundo Fonseca (1995), os juristas que estudam o assunto gostam de atribuir os avanços obtidos nas leis relativas à adoção ao grande número de órfãos resultante das guerras mundiais do século XX; contudo, para ela, guerras e epidemias não eram novidades históricas: "A novidade consistia em novas concepções da criança e do papel do Estado na vida privada"

Nesse mesmo sentido traz o autor Albergaria, que refere que o crescimento da prática da adoção teve maior expansão após as guerras em virtude do crescimento do índice de órfãos:

Uma das causas da expansão da adoção atual estaria no aumento crescente de crianças órfãs, ilegítimas, abandonadas e disseminadas pelo mundo, como consequência do pós-guerra, e hoje agravada pelo êxodo rural, a acelerada industrialização pelo progresso da tecnologia, a metropolitanização sem plano e a consequente superpopulação urbana (ALBERGARIA, 1990, p. 38).

Na Roma, a adoção ganhou força como uma forma de dar continuidade a dinastia dos imperadores e haviam duas espécies: a adoção plena, que tinha por objetivo conceder pátrio poder a quem não o tinha, desde que membros do mesmo núcleo familiar natural ou de sangue; e adoção *minus* plena que, por sua vez, visava manter os laços de parentesco do adotado com a família natural (LEBOURG, 2012, p. 15).

Segundo Bochnia (2008, p. 15), a adoção em Roma era uma espécie de contrato estabelecido entre o pai adotivo e natural, com a concordância do filho:

As formas romanas de adoção se mostravam peculiares, vez que a adoção era um contrato entre o pai adotivo e o pai natural, com o consentimento do filho; havia obrigação de tratar o adotado como seu próprio filho ou deixar-lhe sucessão. As modalidades existentes, naquela época, são inúmeras. Para fins de exemplo, no Baixo Império aparece uma adoção que não afasta o adotado da família natural, fazendo que o filho adquira novos direitos sem perder os antigos.

Bochnia ainda menciona que a adoção no Direito Romano ocorreu em virtude de a família ser uma unidade religiosa, política, econômica e jurisdicional, eis que tal instituto “atendia à falta de descendência masculina, dando continuidade ao culto doméstico e também à preservação da unidade políticoeconômica”, servindo, posteriormente, para a transmissão dos bens da família ao terceiro (2008, p. 15).

Dessa forma, a adoção teve muita importância no direito romano, sendo uma intensa função social, servindo “para dar herdeiro a quem não tinha, por motivo de família; por motivos políticos, visando assegurar sucessor ao príncipe; para transformar plebeus e patrícios; para atribuir jus civitatis para um latino” (CRETILLA apud MALUF e MALUF, 2016, p. 570).

Para Albergaria (1990, p. 38), foi em Roma que o instituto da adoção recebeu sua configuração jurídica, sendo que, após desaparecida a civilização romana, foi a adoção restaurada na França através de Napoleão Bonaparte, que não possuía sucessor.

No período da Idade Média (476 d.C. – 1492), após a ocorrência de diversos conflitos referentes às guerras, que ocasionou inúmeras perdas humanas, foi admitida a adoção como uma forma de aumentar a quantidade de guerreiros e continuar com às lutas empreendidas pelas famílias dos adotados (ARIES apud LEBOURG, 2012, p. 17).

Lebourg ainda menciona que, segundo Aries, no período medieval, as crianças eram vistas como uma espécie de “empregados” para “servirem os adultos”, inexistindo qualquer relação de afetividade entre a família e o filho adotivo. Segundo a autora, foi nesse período, inclusive, que a adoção caiu em desuso.

[...] as crianças eram, em sua maioria, aprendizes de tarefas domésticas e tinham por função servir aos adultos. A prática corrente era de se entregar as crianças para outras famílias a fim de serem educadas em algum ofício. Os mestres transmitiam aos filhos de outras famílias o conhecimento do trabalho e seus valores. Nessas condições, a criança, desde muito cedo, escapava a sua própria família, mesmo que voltasse a ela mais tarde, depois de adulta, o que nem sempre acontecia. Era uma época em que as relações afetuosas e com sentimentos mais profundos entre pais e filhos, não ocorriam, porque não havia tempo para isto. A adoção não se acomodava aos costumes e às instituições dessa época, caindo em desuso, por ser considerada contrária aos direitos eventuais dos senhores sobre os feudos. (ARIES apud LEBOURG, 2012, p. 17).

Já na Idade Moderna, as crianças adotadas foram ganhando maior espaço e a adoção voltou a ser aceita, inclusive com o surgimento de leis que dispunham sobre o instituto da adoção, tais como o Código promulgado por Cristiano V, na Dinamarca (1683), o Código Prussiano de 1751, da Alemanha e o Codex Maximilianus de 1756, da Bavária, os quais instituíam a idade de 50 anos para o adotante e previam direitos sobre a sucessão (PAIVA, 2004, p. 38-39).

Paiva ainda menciona que, na época do império de Napoleão Bonaparte, o Código Napoleônico estabelecia que o adotante tivesse mais de 50 anos e pelo menos 15 anos de diferença do adotado, o qual, por sua vez, só poderia ser adotado se atingida a maioridade, à época fixada em 23 anos. Ademais, o adotante deveria ser estéril. Tais critérios foram estabelecidos, segundo Lebovici e Soulè apud Paiva, porque a esposa de Napoleão era estéril e Bonaparte lutava para que “a adoção fosse uma perfeita imitação da natureza e para que fizesse parte do Código Civil francês, salientando que o adotado deveria possuir todos os direitos inerentes a um filho biológico”. (LEBOVICI e SOULÈ apud Paiva, 2004, p. 39).

A idade contemporânea, que teve início no começo da Revolução Francesa, foi um importante marco para a evolução dos interesses da criança e surgimento de legislações sobre a adoção em diversos países, conforme vislumbra Paiva:

No seu início, houve maior conscientização da responsabilidade do Estado na educação e em outras questões da infância. Os campos da Medicina e do Direito reestruturaram suas propostas assistenciais através do cientificismo, ou seja, os médicos higienistas e os juristas enfrentaram a questão da infância desvalida e abandonada a partir de teorias científicas e da troca de experiências. (PAIVA, 2004, p. 40).

No entanto, até o ano de 1851, na maioria dos países ocidentais ocorria o tradicional “sistema de lares adotivos”, em que as crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos mudavam de família, sendo encaminhadas para outros lares para exercerem tarefas domésticas, em troca de abrigo e, por vezes, chance de educação. Nesses casos, se uma família estivesse passando por necessidades, dificuldades financeiras, etc, encaminhavam-se os filhos a um orfanato, local em que as crianças e os adolescentes tinham maiores oportunidades de receberem alimentação e outros cuidados inerentes à idade. Elas permaneciam nesses lares substitutos até a família natural se reestruturar e terem condições de, novamente, criarem os filhos. Contudo, essas crianças e adolescentes não podiam ser adotados, permanecendo legalmente ligados às famílias originais (SENADO FEDERAL, texto digital).

No Brasil, a adoção foi inserida através do direito português. Antes da lei de 1828, vigoravam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas as quais possuíam textos e passagens referentes à adoção, mas nenhuma norma específica (SCHAPPO; MORAES; ZANATTA, 2011, texto digital).

De acordo com Maux e Dutra (2010, p. 359, texto digital) a história da adoção no Brasil, na época da colonização, “esteve relacionada com caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres”.

Ainda, referem que:

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados “filhos de criação”. A situação deste no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de se possuir mão-de-obra gratuita (PAIVA, 2004) e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja. Portanto, foi através da possibilidade de trabalhadores baratos e da caridade cristã, que a prática da adoção foi construída no país. Já se percebe, então, que não havia um interesse genuíno de cuidado pela criança necessitada ou abandonada. Este “filho” ocupava um lugar diferenciado, sendo também singular a maneira como era tratado, sempre de forma distinta, comumente inferior, aos filhos biológicos. Seria algo semelhante a dormir junto com os demais membros da família e não no espaço reservado aos empregados, contudo, não possuir um quarto ou uma cama próprios. (MAUX; DUTRA, 2010, p. 359).

De acordo com Paulo Lôbo, as ordenações Filipinas que estabeleceram normas no Brasil até o ano de 1916, sendo definitivamente revogadas com o Código Civil, praticamente nada tratavam acerca do instituto da adoção, fazendo referência

apenas no Livro I, Título III, 1, sobre as “confirmações de perfilhamento” (LÔBO, 2018, p. 279).

Ainda, segundo Wald (2002, p. 219) o direito canônico, determinante nas relações familiares, impediu a utilização do instituto da adoção, isso porque, muitas vezes, eram inseridos filhos adúlteros ou incestuosos no âmbito familiar, burlando a “família legítima” e o matrimônio, que era muito respeitado naquela época.

O direito canônico desconheceu a adoção, em relação à qual Igreja manifestava importantes reservas. Nela viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar normas que proibiam o reconhecimento de filhos adúlteros e incestuosos (WALD, 2002, p. 219).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Carlos Maluf e Adriana Maluf, que referem que o instituto da adoção era encarado com determinada ponderação, pois era através dele que, além de transmitir o nome e o patrimônio da família, eram inseridos filhos ilegítimos:

O instituto da adoção, entretanto, numa perspectiva histórica, sempre foi encarado com certa reserva, pois, pela adoção, poder-se-ia transmitir nome e patrimônio nas famílias aristocráticas, mas também podiam ser introduzidos, na comunidade familiar, filhos incestuosos e adúlteros, burlando a proibição legal à época existente de seu reconhecimento e implantando assim situação incompatível com a existência da família então denominada legítima. (2016, p. 571).

A adoção também entrou em pauta na Organização das Nações Unidas, a qual solicitou ao Conselho da Europa, em 1960, um estudo para elaboração de um projeto de convenção. Referido projeto visava a realização de estudo psicossocial, analisando-se características da adoção, tais como motivos da sua prática, personalidade dos envolvidos, entre outros aspectos. Esses estudos foram de suma importância para a criação de leis novas sobre a adoção, especialmente na Europa, que passou a atender as mudanças sociais e a priorizar a proteção dos direitos das crianças (ALBERGARIA, 1990, p. 18).

Do exposto, analisando-se o contexto histórico desse instituto, verifica-se que na antiguidade a adoção não era praticada como uma forma de beneficiar à criança e o adolescente e ajuda-los em seu desenvolvimento, mas tinha como principal objetivo a continuidade familiar nas questões patrimoniais, prestação de serviços, entre outros. Tal visão somente começou a ganhar novas perspectivas com a sistematização do

instituto, que também foi evoluindo no decorrer do tempo e priorizando os interesses das crianças e dos adolescentes, conforme se verá na parte final deste capítulo.

2.2 Conceituação da adoção e suas modalidades

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, alguém que lhe é estranho. (Venosa apud Fonseca, 2004, p. 95).

Fonseca (2004, p. 100) ainda menciona que “a adoção pressupõe a inexistência de qualquer vínculo biológico ou jurídico entre adotante e adotado”.

De acordo com Filho (2011, texto digital):

A adoção é a criação de uma relação paterno-materno/filial artificial por meio de um ato judicial, no qual se faz de um filho biologicamente alheio um filho próprio, pressupondo uma realidade afetiva. É medida de proteção de pessoa menor de 18 anos de idade mediante sua colocação em família substituta em razão do mais elevado grau de desfuncionalização de sua família natural, para garantir-lhe, com absoluta prioridade, o direito a uma vida digna e o de convivência no seio de uma família, por expressa determinação da Constituição Federal de 1988.

Para Mário Aguiar Moura (2011, texto digital), a relação estabelecida entre o adotante e o adotado gera vínculos e obrigações, com o cumprimento de direitos e deveres de ambos os lados.

Uma pessoa, denominada adotante, assume a posição jurídica de pai ou mãe relativamente a outra, denominada adotada. A opção eletiva dos interessados, valorizada pelo direito e que, portanto, se funda na liberdade, supre o fato biológico da geração. A causa é a vontade de assumir a paternidade legal, o efeito é o estabelecimento do vínculo. Diferentemente da paternidade fisiológica ou natural, a adoção é fenômeno jurídico acausal, quanto a estar desvinculado da verdade material da geração. Nisso se diferencia do reconhecimento, o qual, primeiro, precisa da existência do fenômeno biológico, no mundo dos fatos, para, depois, ingressar no mundo jurídico.

[...]

Com fundamento na fisionomia atual do instituto, pode-se definir a adoção, genericamente considerada, como o ato complexo e solene por meio do qual se constitui entre uma pessoa, denominada adotante e outra, chamada adotada, o vínculo de parentesco civil de pai e filho, com estabelecimento de direitos e deveres expressamente previstos em lei.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roserval aduzem que:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo (FARIAS; ROSENVAL, 2019, p. 998).

A escritora Maria Berenice Dias refere-se ao instituto da adoção como um ato de vontade, em que há laços de afetividade envolvidos:

A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado, mas é incrível como a sociedade ainda não vê a adoção como deve ser vista. Precisa ser justificada como razoável para reparar a falha de uma mulher que não pode ter filhos. Trata-se de modalidade de filiação *construída no amor*, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico (DIAS, 2010, p. 472). Grifos no original.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Delinski apud Madaleno (2000, p. 40), que identifica que as famílias brasileiras, atualmente, estão mais ligadas aos laços afetivos, não sendo mais suficiente a descendência genética, bastando que os pais e filhos estejam ligados pelo sentimento de afeição uns com os outros. Acrescenta, ainda, que:

A paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presente na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança. (DELINSKI apud MADALENO, 2000, p. 40).

Para Oliveira (2002, p. 152) “o instituto da adoção possui duas finalidades, são elas: dar filhos àqueles que não puderam tê-los naturalmente; ou dar pais àqueles que estão desamparados”.

A autora ainda traz o seguinte conceito para a adoção “enquanto a filiação legítima, natural tem o seu vínculo no sangue, a adoção cria uma filiação entre

“pessoas que não são ligadas pelos laços de sangue, mas decorrente de sentença.” (OLIVEIRA, 2002, p. 147).

Farias e Rosenvald (2019, p. 998) referem que:

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substantivo para a frustração da procriação pelo método sexual.

Por certo a adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente, suprir uma lacuna deixada pela Biologia. É a materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos..., enfim, pelo amor.

Para Albergaria (1990, p. 18), “a adoção, na sua atual concepção visa a resgatar a dignidade humana da criança abandonada”.

No entanto, a adoção deve ser uma medida excepcional, a ser realizada somente quando não houver mais condições daquela criança ou adolescente permanecerem em sua família natural.

Nesse sentido:

A adoção é, no direito brasileiro, uma medida excepcional. Quando a situação da criança ou adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar de adoção da criança ou do adolescente por família substituta. (COELHO, 2013, p. 181).

A adoção possui diversas modalidades e, entre as modalidades de adoção mais comuns, pode-se citar a adoção bilateral, adoção unilateral, adoção *intuitu personae*, adoção póstuma, adoção internacional e adoção à brasileira (DIAS, 2010, p. 471-486).

Dessa forma, embora o objeto principal da pesquisa visa tratar da prática da “adoção à brasileira”, é cabível tecer algumas considerações acerca dos tipos de adoção, para melhores esclarecimentos acerca desse instituto.

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos §§ 2º a 4º², com redação dada pela Lei da Adoção, admite a adoção por pessoas casadas

²Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]

civilmente ou com união estável, desde que comprovada a estabilidade do núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1012), é a chamada adoção bilateral. Os autores ainda mencionam:

Permite-se, inclusive, a adoção por pessoas que já estejam divorciadas ou com a união estável dissolvida, dès que ajustem as cláusulas sobre a guarda e a visitação do filho adotivo e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do casamento do casal (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1012).

Outra possibilidade é a adoção unilateral. De acordo com Prado, a adoção unilateral ocorre quando o cônjuge que contrai novo matrimônio constitui vínculo de filiação com o filho de seu novo(a) companheiro(a):

Entende-se pela modalidade de adoção unilateral, quando homem ou mulher divorciado/a ou viúvo, que já possui filho, contrai novo matrimônio ou união estável, sendo que o cônjuge ou companheiro atual pode utilizar-se do instituto da adoção para constituir vínculo de filiação com o filho de seu cônjuge ou companheiro (PRADO, 2006, p. 57, texto digital).

Dias (2010, p. 478) refere que o companheiro ou cônjuge da mulher pode adotar seu filho, o qual permanece registrado em nome da mãe biológica e é acrescido o nome do cônjuge/companheiro como pai da criança, no assento de nascimento, estabelecendo uma biparentalidade com o genitor biológico. Nesses casos, o filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e a família extensa da genitora.

A autora ainda menciona que há três possibilidades para a adoção unilateral quais sejam:

a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, e ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órgão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (DIAS, 2010, p. 480).

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

[...]

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Para Farias e Rosenvald, tanto na adoção bilateral quanto na adoção unilateral, deve o juiz analisar as circunstâncias e verificar as reais vantagens para o adotado, de acordo com o princípio da proteção integral:

Em qualquer caso (adoção unilateral ou bilateral), o que deve nortear a decisão judicial é a demonstração de vantagens reais para o adotado e o respeito à sua proteção integral. Por isso, entendemos que o magistrado precisa ter na tela da imaginação as circunstâncias concretas de cada caso para verificar a providência mais adequada ao melhor interesse da criança (FARIAS; ROSENVALD, 209, p. 1013).

Outra modalidade de adoção é a chamada adoção *intuitu personae*, a qual não passa pelo regime do cadastro nacional de adoção, já que são os pais biológicos quem elegem os pais adotivos para seu filho, dispensando-se o vínculo de afetividade. É o que explica Isabel Fernandes de Assis:

Esta forma de adoção não submete ao regime geral do cadastro, como também, não observa a ordem cronológica de inscrição. Normalmente os pais biológicos direcionam a adoção, ou seja, os pais biológicos elegendo o adotante como seu substituto. É dispensado que caracteriza o vínculo de afetividade entre adotante e adotando. Este instituto não é para regularizar a situação fática anterior, no entanto, o adotante deve ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por um equipe interdisciplinar, a fim de assegurar o efetivo atendimento dos interesses prioritários do adotando (ASSIS, 2014, p. 40, texto digital).

Essa modalidade de adoção, de acordo com Maria Berenice Dias, decorre da impossibilidade financeira ou emocional dos pais biológicos de cuidar do filho, sendo que a criança é, portanto, doada para terceiros. A autora ainda se posiciona a favor dessa modalidade de adoção, referindo que nada devia impedir a mãe de escolher para quem quer entregar seu bebê, porquanto é a ela quem idealiza os “pais adequados” para o seu filho:

Chama-se adoção *intuitu personae* quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas.

[...]

Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá cria-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe proporcionar, é atitude que só o amor justifica. (DIAS, 2010, p. 487).

Também existe a chamada adoção internacional, que objetiva conceder a criança ou adolescente abandonada a possibilidade de conviver com uma nova família, em um novo lar, localizado em outro país, propiciando-lhe bem-estar e

educação, obedecidas as normas do país do adotado e do adotante (BARBOSA, 2015, p. 58, texto digital).

Contudo, essa modalidade de adoção traz uma certa preocupação em virtude da prática do tráfico internacional de crianças, já que, quando o adotado é levado para o país do adotante, o Estado brasileiro terá dificuldades para proteger o seu cidadão, segundo menciona Coelho (2013, p. 188).

Coelho ainda refere que a adoção internacional será deferida mediante prévia análise dos cadastrados para adoção, tanto na Comarca, quanto em nível nacional:

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, do Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional (COELHO, 2013, p. 188).

Já a adoção póstuma, também denominada como adoção *post mortem*, é aquela ocorrida após a morte do adotante. Ela encontra previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no artigo 42, §6º. Nesses casos, é necessária a existência de um processo judicial ajuizado, bem como que adotante e adotado tenham criado vínculo afetivo (OLIVEIRA, 2018, p. 24, texto digital).

Farias e Rosenvald (2019, p. 1019) referem que o ECA estabeleceu uma exceção para essa modalidade de adoção. Isso porque a sentença do processo de adoção, em tese, possui uma eficácia constitutiva, ou seja, tem efeito *ex nunc*, não retroagindo seus efeitos. No entanto, na adoção póstuma, tem-se, excepcionalmente, um efeito *ex tunc*, já que ocorre a retroação dos seus efeitos à data do óbito do adotante, falecido no curso do processo.

Com isso, percebe-se que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando. A vontade externada, nesse caso se projeta para depois da morte, possuindo uma eficácia futura (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1019).

Outra modalidade de adoção que vem se disseminando é a prática da “adoção à brasileira”, que ocorre quando uma pessoa registra como seu, filho que sabe ser de outro, como se fosse seu descendente, o que constitui crime contra o estado de

filiação (DIAS, 2010, p. 485). Essa modalidade será melhor abordada no segundo capítulo da presente monografia.

2.3 A evolução do instituto da adoção frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Conforme já mencionado, o instituto da adoção passou por diversas modificações no decorrer da história.

Dessa forma, enquanto na antiguidade a adoção visava a continuidade da família, atualmente, a adoção possui por objetivo a proteção das crianças e dos adolescentes em situações de abandono. É o que lecionam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2016, p. 518):

Enquanto no passado a adoção tinha em vista atribuir prole a casal que não podia ter filhos, satisfazendo seus anseios pessoais e sociais, já que a finalidade do casamento naquela época era o nascimento de filhos e sua criação, atualmente a adoção tem como objetivo principal a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono, inclusive porque a finalidade do casamento nos dias de hoje é a realização pessoal ou felicidade, nem sempre atrelada à existência de filiação (MONTEIRO e SILVA, 2016, p. 518).

Tal visão, no entanto, para ser concretizada, teve de passar por diversas evoluções legislativas, conforme se verá a seguir.

Inicialmente, no Brasil, era o Código Civil de 1916 que disciplinava questões acerca do instituto da adoção. Denominava-se adoção simples aquela feita tanto de maiores quanto de menores e só podia adotar quem não possuísse filhos biológicos, mediante escritura pública, cujo vínculo de parentesco somente atingia o adotante e o adotado (DIAS, 2010, p. 471).

Ainda, a escritora refere:

Remanesceu o Código Civil de 1916 regulamentando a adoção dos maiores de idade, que podia ser levada a efeito por escritura pública e estabelecia diferenciações em sede de direitos sucessórios. O adotado só tinha direito a herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão que fazia jus a filiação "legítima". Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal (DIAS, 2010, p. 472).

Naquele diploma legal, o instituto da adoção encontrava-se previsto dos artigos 368 a 378. Só era possível adotar quem possuía cinquenta anos ou mais e não tivesse filhos legítimos (art. 368). Ainda, era estabelecida uma diferença de idade de, pelo menos, dezoito anos entre o adotante e o adotado (art. 369) e o vínculo de adoção poderia ser cessado por convenção entre as partes, ou quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante (art. 374).

Prado (2006, p. 16, texto digital), enfatiza o artigo 1.605 do Código Civil de 1916, que discriminava o filho adotivo no que tange aos direitos sucessórios, demonstrando desigualdade jurídica entre os filhos adotivos e naturais.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957 que alterou disposições do instituto da adoção previstas no Código Civil. A partir dessa lei, alterou-se a idade mínima para o adotante para trinta anos e diminuiu-se a diferença de idade, estabelecendo dezesseis anos de diferença entre o adotante e o adotado e exigindo o consentimento do adotado ou de seu representante legal.

Para Prado (2006, p. 16, texto digital), a intenção do legislador foi de incentivar a prática da adoção, já que, anteriormente, com a idade mínima estabelecida em cinquenta anos, entendia-se que essas pessoas não teriam tempo ou paciência para assumir o dever de pais.

De acordo com Gonçalves (2019, p. 301), o Código Civil de 1916 possuía um caráter mais contratual na relação estabelecida entre adotando e adotado, já que era estabelecido através de escritura pública e consentimento das partes:

No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades.

A adoção também esteve prevista na Lei nº 4.655/65 que referia sobre a legitimidade adotiva. Tal modalidade, segundo Dias (2010, p. 471), dependia de decisão judicial, não podia ser revogada e cessava completamente o vínculo com a família consanguínea.

Prado também discorre:

Posteriormente, surgiu a Lei 4.665, de 02 de junho de 1965, criando-se a denominada “legitimação adotiva”, a qual só poderia ser definida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou, ainda, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, e também na hipótese de filho natural, reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. Após a idade de sete anos, permitia-se a legitimação adotiva, se comprovada a guarda anterior à época que o menor tivesse completado essa idade. Tal Lei estabeleceu a irrevogabilidade da legitimação adotiva (2006, p. 16, texto digital).

Posteriormente, sobreveio o Código de Menores, disciplinado na Lei nº 6.697/79, que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, sendo o vínculo de parentesco ampliado à família dos adotantes, constando, inclusive, o nome dos avós no registro civil de nascimento (DIAS, 2010, p. 471).

Prado (2006, p. 17, texto digital) menciona que o Código de Menores, no entanto, somente se aplicava àqueles que se encontravam em situação irregular, privados de condições essenciais ao seu desenvolvimento, tais como saúde e escolaridade.

Haviam duas modalidades de adoção previstas no Código de Menores, entre os artigos 27 a 37 e 107 a 109, as chamadas “adoção simples” e “adoção plena”.

A adoção simples e a adoção plena caracterizam-se como privilegiados instrumentos da política social do menor, como propunha o movimento internacional ao desafiar graves consequências das duas Guerras Mundiais, como a disseminação pelo mundo de órfãos de guerra e menores abandonados, o que ainda se agrava com a urbanização sem plano, a industrialização acelerada, o incoercível crescimento demográfico, a imigração interna em controle e os efeitos negativos do progresso da tecnologia. Essas mudanças sociais profundas, que escapam ao domínio do homem, afetam a estabilidade do Estado e ameaçam a sobrevivência da sociedade. (ALBERGARIA, 1990, p. 31).

Para Rossato, Lépure e Cunha (2013, p. 203), o Código de Menores disciplinava questões relativas às crianças e os adolescentes em situação irregular, sendo que a adoção dos adultos passou a ser regida pelo Código Civil:

Já em 1979, com a edição do Código de Menores, que encampava a doutrina da situação irregular, restou determinado que a adoção de adultos fosse regida pelo Código Civil, e a de menores (termo considerado pejorativo nos dias atuais para designar crianças e adolescentes) regida pelo próprio Código de Menores, com a subdivisão em adoção plena e adoção simples. A adoção plena extinguiu todos os vínculos do adotado com a sua família biológica. Já a adoção simples assemelhava-se à adoção do Código Civil de 1916: não rompia o vínculo.

No entanto, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a adoção passou a ser vista como um instituto mais humanitário, em que eliminou a distinção entre a filiação biológica e a adoção, proibindo qualquer espécie de discriminação. Aqui também se passou a romper o paradigma de que uma família só pode ser constituída através do casamento, aumentando-se as possibilidades para a adoção (GIGANTE, 2018, texto digital).

Madaleno destaca que na Constituição Federal prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, ordenando um tratamento igualitário em todos os vínculos de filiação:

Interessante, no entanto, observar que no plano teórico a Carta Federal valoriza e preconiza o aspecto social da família, ao ordenar um tratamento igualitário também nos vínculos de filiação, com prevalência absoluta para a dignificação da pessoa humana. E se prevalece a dignidade da pessoa, sem a menor sombra de dúvida e esse é certamente, o espírito compreendido pela Constituição Federal, também tornou-se direito de toda criança poder conhecer a sua origem, sua identidade biológica e civil, sua família de sangue (MADALENO, 2000, p. 40).

Albergaria ressalta a necessidade do juiz de averiguar se a adoção é mesmo adequada para o adotado:

No caso da adoção, o juiz não se limita a declarar que uma pessoa quer adotar outra como filho e que ninguém se opôs ao ato. Ele tem que averiguar se a adoção tem reais vantagens para o adotando, se o adotante tem saúde e reúne condições para exercer o múnus que pretende assumir, se a adoção envolve ou não um sacrifício injusto para os filhos do adotante, etc. É ele quem, devidamente ponderadas todas as circunstâncias que interessam ao caso, decide sobre se deve ou não conceder a adoção requerida (ALBERGARIA, 1990, p. 53).

Para Gonçalves (2019, p. 602), foi através da Constituição Federal que o tema passou a ser de ordem pública e alterou seu preceito. Ele refere que o diploma legal:

[...] demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública. A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção (GONÇALVES, 2019, p. 602).

A adoção na Constituição da República Federativa do Brasil está disciplinada no artigo 227, §§5º e 6º que dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De acordo com Dias (2010, p. 473), foi através da Constituição Federal que foram eliminadas as distinções entre filhos havidos fora ou não da relação matrimonial:

Desde o advento da Constituição, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”, como bem lembra Paulo Lôbo. A origem da filiação é única e se apaga quando da adoção. A partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho.

Dessa forma, da leitura dos dispositivos legais acima descritos, verifica-se que foi a partir da Constituição Federal que, atualmente, estão em igualdade de situação filhos biológicos e adotivos, sem a existência de qualquer discriminação.

Nesse sentido leciona Wald apud Oliveira (2002, p. 170):

Estão, pois, hoje, em igualdade de situação, todos os filhos, os legítimos, legitimados, naturais, adulterinos, incestuosos e adotivos, sem que entre os mesmos seja lícito fazer qualquer discriminação. Essa igualdade, para fins sucessórios, se aplica a partir da entrada em vigor da nova Constituição, ou seja, em relação a todos os inventários referentes a pessoas que faleceram após a promulgação da nova Carta Magna.

Ainda, para Tepedino (2011, texto digital):

A referida norma constitucional teve por escopo garantir o tratamento paritário entre os filhos, fosse qual fosse a origem da relação de filiação: biológica, jurídica, matrimonial ou extramatrimonial. Não pretendeu o Constituinte impedir a imprescindível regulação pelo legislador ordinário do instituto da adoção, atendendo-se, de acordo com os princípios e valores constitucionais, às condições específicas dos adotados. Da mesma forma, não exigiu a norma constitucional que fosse único o regime legal da adoção. Pelo contrário, da própria igualdade substancial, integrante da tábua axiológica da Constituição, resulta a exigência de que o legislador – e também o intérprete – tomem em consideração, na análise dos institutos jurídicos, as condições próprias dos sujeitos contemplados, a fim de garantir que a desigualdade não se reproduza sob o pretexto de uma isonomia formal.

No entanto, como essa norma de proibição de distinção entre os filhos encontra-se respaldada em dispositivo que disciplina sobre crianças e adolescentes, surgiram inúmeros questionamentos acerca da regulamentação da adoção com relação aos maiores de idade (DIAS, 2010, p. 471).

Assim, com intuito de disciplinar a adoção de crianças e adolescentes menores de 18 anos, no ano de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069.

Para Rossato, Lépure e Cunha (2013, p. 203) a adoção de adultos continuou sendo disciplinada pelo Código Civil de 1916 e, com relação as crianças e aos adolescentes, houve uma inovação conceitual através da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando-se, inclusive, o rompimento de todos os laços familiares anteriores.

De acordo com Tepedino (2011, texto digital), o Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu com duas características. A primeira é de que a adoção é medida excepcional e a segunda é o rompimento da convivência com a família anterior. Vejamos:

A adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente nasce, portanto, com duas características singulares. Em primeiro lugar, é considerada medida excepcional, só sendo admitida na impossibilidade absoluta de se preservar o núcleo familiar natural.

[...]

Em segundo lugar, o estabelecimento da família substituta tem por fim a completa e definitiva reinserção da criança e do adolescente em novo seio familiar. Apaga-se, pura e simplesmente, da memória afetiva e jurídica, a situação anterior de solidão e de inexistência de convivência familiar – a ponto de justificar a excepcional medida protetiva – estabelecendo-se uma nova família, em tudo e por tudo equiparada à família original.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção encontra-se prevista a partir do artigo 39.

De acordo com Paiva (2004, p. 50), referido diploma legal representa uma evolução com relação às políticas aplicadas em favor das crianças e dos adolescentes:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, de fato, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de crianças e adolescentes, principalmente no campo das adoções.

Alberto Gosson Jorge Junior (2011, texto digital), menciona que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi inspirado em normas internacionais, baseadas em tratados e convenções estabelecidos pelos Estados contratantes, com base no princípio voltado ao processo de desenvolvimento e formação da personalidade da criança e do adolescente. O autor menciona a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.

Segundo Nogueira apud Junior (2011, texto digital):

As autoridades governamentais nunca desconhecera a real situação de miserabilidade do menor abandonado. Todavia, entre a compreensão racional, tantas vezes reiterada em congressos, seminários e comemorações de datas festivas e a necessária adequação à realidade com vistas a um equacionamento e solução concreta dos problemas que envolvem a criança e o adolescente em situação de precariedade e abandono, de se convir que a realidade pouco se alterou, sempre justificada pelas limitações econômicas de um país em fase de consolidação, desequilíbrios sociais gritantes, concentração de renda, individualismo das elites etc.

Posteriormente, no ano de 2002 sobreveio o novo Código Civil Brasileiro que promoveu alterações quanto aos requisitos da adoção. A idade mínima, de acordo com o artigo 1.618 do Código Civil, passou a ser de 18 anos para o adotante, enquanto no anterior código civilista era de 30.

De acordo com Mirim de Lourdes Bonizzoni, no entanto, os novos critérios impostos pelo Código Civil pareciam impróprios. Isso porque o ato de adotar pressupõe que o adotante tenha uma vida mais estabilizada e, geralmente, uma pessoa de dezoito anos está ainda convivendo com os pais, cursando faculdade e não dispõe de suficientes recursos financeiros para cuidar de uma criança (BONIZZONI, 2004, p. 337, texto digital).

Já em agosto de 2009, foi sancionada a Lei n. 2.010/2009 que, além de dar outras providências, trouxe importantes alterações nos procedimentos de adoção.

Referido diploma legal revogou os dispositivos previstos no Código Civil que tratavam acerca do tema adoção, remanescendo apenas os artigos 1.618 e 1.619 que dispõem que a adoção de crianças e adolescentes será disciplinada pelo do Estatuto

da Criança e do Adolescente, bem como que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se também, no que couber, o ECA (redação dos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil).

Segundo Ferreira apud Furlan e Paiano (2010, texto digital):

A finalidade precípua da mudança legislativa foi aprimorar o instituto da adoção, baseando-se em três pilares: a) prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando esta possibilidade antes da adoção; b) desburocratizar o processo de adoção e c) evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos. A nova Lei da Adoção visa acelerar o processo e fixa o prazo máximo de dois anos para a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos.

Para Dias (2010, p. 476) essa Lei foi promulgada na tentativa de agilizar o processo de adoção e reduzir o período de tempo em que as crianças ou adolescentes permanecem nas instituições de abrigo. Ela ainda acrescenta:

A Lei da Adoção, apesar de contar com somente oito artigos, introduziu 227 modificações no ECA. O seu primeiro dispositivo confessa que a intervenção do Estado é prioritariamente voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão colocadas em família substituta, adoção, tutela ou guarda (DIAS, 2010, p. 477).

Ainda, de acordo com Carvalho apud Lebourg essa lei aperfeiçoou o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, priorizando a manutenção da família. Ele ainda acrescenta:

A lei também inova ao permitir que o juiz considere o conceito de “família extensa” para dar preferência a adoção dentro da família, mesmo não sendo os parentes diretos da criança e do adolescente. Nesses casos, tios, primos e parentes próximos, mas não diretos, têm preferência sobre o cadastro nacional e estadual de adoção (CARVALHO apud LEBOURG, 2012, p. 32-33).

Desta forma, verifica-se que foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, associado com os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, que a visão sobre crianças e adolescentes passou a ter um novo enfoque, não só cuidando das questões relativas aos menores em situação irregular, mas disciplinando também normas acerca das crianças e adolescentes “regulares”, sob a ótica da proteção integral das pessoas em desenvolvimento.

Já com o surgimento da Lei nº 12.010/2009, a mais recente lei no Brasil que disciplina sobre a adoção, observa-se que foi aperfeiçoado o instituto da adoção, priorizando a manutenção da família natural ou extensa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a adoção é um ato construído pelo vínculo afetivo que se estabelece entre pais e filhos adotivos. Muitas vezes, as crianças ou adolescentes adotados encontravam-se em anterior situação de abandono. O instituto da adoção, portanto, é uma forma de integrar um terceiro na família, a fim de que dela faça parte, independentemente de qualquer vínculo sanguíneo.

Ainda, para que se concretize a adoção, não basta apenas o sentimento envolvido entre as partes, sendo necessário que passe por todo um processo jurídico, oportunidade em que serão analisadas as condições dos envolvidos e real necessidade da efetivação da adoção.

No entanto, embora a lei exija que a adoção passe pela justiça, ainda é muito comum a prática da adoção de forma irregular, ou seja, sem observância aos trâmites legais.

Traçadas essas considerações, o próximo capítulo abordará acerca de uma das práticas irregulares de adoção, qual seja, a denominada “adoção à brasileira”.

3 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Em que pese o surgimento da Lei de Adoção, que estipulou diversos requisitos para os trâmites do processo adotivo e exigiu, principalmente, a inscrição dos pretendentes junto ao Cadastro Nacional de Adoção, ainda é muito comum a prática da adoção de forma irregular, sem observância às exigências legais, ou seja, a chamada “adoção à brasileira”, que será melhor abordada no decorrer deste capítulo.

3.1 Conceituação da adoção à brasileira

A adoção à brasileira ocorre quando alguém registra em seu nome, filho que sabe não ser seu (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1016).

Conforme Borges (2014, p. 43), o tema adoção à brasileira, prática antiga em nossa sociedade, é bastante recorrente nos tribunais de justiça brasileiros, em âmbito de direito de família, sendo caracterizada quando a criança é introduzida em uma família sem observâncias aos procedimentos judiciais de praxe, exigidos pelo instituto da adoção.

Para Maluf C. e Maluf A. (2016, p. 524) a adoção à brasileira, embora não está sujeita aos trâmites do devido processo legal, trata-se de uma espécie de reconhecimento voluntário da paternidade, quando não há qualquer vínculo consanguíneo entre os envolvidos.

Cabette e Rodrigues (2019, texto digital) trazem o seguinte conceito para a prática da adoção à brasileira:

A adoção à brasileira, também conhecida como adoção ilegal caracteriza-se quando a genitora ou a família biológica simplesmente entrega a criança a um indivíduo estranho, onde este muito provavelmente registrará a criança como filho próprio, sem sequer ter passado por um processo judicial de adoção.

Nesse mesmo sentido discorrem os autores Silva [et.al] (2017, p. 171):

[...] a adoção à brasileira consiste no fato de homem e/ou mulher registrarem como filho genético seu, pessoa que não descende biologicamente dele(s), logo após o nascimento dessa criança e a sua transferência voluntária por parte da genitora. Em termos legais, tal prática é considerada conduta delituosa o que determina a sua revogabilidade. Nas decisões brasileiras, o conflito se estabelece entre a ilegalidade deste expediente e a sua repercussão na formação e desenvolvimento do adotado, sendo que há decisões que prestigiam o vínculo paternal socioafetivo.

Gonçalves (2017, texto digital), ao seu turno, refere que a adoção à brasileira, também conhecida como adoção simulada é uma criação da jurisprudência, porquanto essa foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio em nome próprio “com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tornar-lhe um filho”.

Oliveira indica que esse tipo de adoção carrega esse nome pois é feita sem observação exigências legais, ou seja, feita “do jeitinho brasileiro”:

A prática de adoção à brasileira pode ser conceituada como sendo a conduta praticada por homem ou mulher que declara, para fins de registro civil, como seu filho de outrem, pejorativamente como “Adoção à Brasileira” ou adoção à moda brasileira, porque se efetiva como uma adoção sem observar as exigências legais, ou seja, uma adoção feita segundo o “jeitinho brasileiro”. (OLIVEIRA, 2018, p. 30).

De acordo com informações obtidas junto ao site do Senado Federal (2013, p. 13, texto digital), um dos mais célebres casos de adoção à brasileira (atualmente ilegal) protagonizado pelo país, foi o do presidente Juscelino Kubitschek que, juntamente com sua esposa Sarah, nos anos 50, decidiu acolher Maria Estela, com cinco anos de idade, por decisão dos pais biológicos, sendo que a criança foi morar com o casal e lá permaneceu, sendo tratada como se filha biológica fosse.

Conforme já mencionado, a adoção à brasileira é comumente praticada e diversos podem ser os fatores que contribuem para essa conduta.

Dentre os exemplos que podem ser citados que levam à prática dessa modalidade de adoção, o mais comum é aquele em que o homem se envolve afetivamente com uma mulher, já grávida e, com o nascimento da criança, registra o infante como se seu filho fosse, em razão do vínculo estabelecido com a genitora.

Esse é o exemplo trazido por Farias e Rosenvald (2019, p. 1016), a fim de ilustrar a prática dessa modalidade de adoção:

Com a expressão “adoção à brasileira” vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho, também, fosse, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei.

É expediente ilícito, porque contrário à norma jurídica, não podendo ser equiparado ao ato formal e solene, em juízo, de adoção.

De Paula apud Oliveira (2018, p. 31), traz duas situações distintas para a prática da adoção à brasileira. A primeira diz respeito às condições socioeconômicas da genitora, tendo em vista que, geralmente, as mães que entregam seus filhos para adoção pertencem ao setor mais desfavorecido da sociedade, tratando-se de jovens que buscam proteger seus filhos da violência. Outra situação é a de abandono, em que a mãe não está interessada no filho e o abandona física, moral, emocional, afetiva e economicamente.

Carvalho e Hajj (2018, texto digital), também trazem dois exemplos acerca da prática dessa modalidade de adoção: O primeiro é quando a mãe biológica engravida e, por ausência de preparação psicológica, falta de dinheiro, entre outros motivos, entrega o seu filho para terceiro que, por sua vez, registra a criança como sendo biologicamente sua. O segundo exemplo são os casos em que a mãe entra em um novo relacionamento e o homem registra em seu nome o bebê, sabendo acerca da paternidade biológica.

No segundo exemplo mencionado, discute-se acerca da possibilidade de anulação do registro civil. Isso porque o pai registral que se envolve com a genitora e registra o filho dela como se fosse seu, por vezes, com o intuito de ver-se livre da obrigação alimentar, após o término do relacionamento, busca a anulação do registro civil, alegando que não é pai biológico daquela criança.

Nesse sentido destaca Dias, referindo que se trata de um crime contra o estado de filiação:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir. **Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da “adoção à brasileira”, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível.** Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza ninguém vindicar estado contrário ao que resulta o registro de nascimento (CC, art. 1604) (DIAS, 2010, p. 485). Grifo acrescido.

Conforme se verifica do exposto, muito tem se buscado pela anulação do registro através de processo judicial, sendo que o entendimento jurisprudencial, nesses casos, é pelo reconhecimento da irreversibilidade do registro civil, já que foi um ato voluntário do pai registral registrar a criança nesses termos.

De acordo com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. LIAME SOCIOAFETIVO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), não podendo ser alegada apenas a falsidade das informações constantes no documento, pois a prova coligida aos autos demonstrou que houve uma adoção à brasileira, sendo o adotado tido como filho pelo casal. 3. Em que pese o distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando o ato jurídico de registro de filho não padece de vício e quando ficou claro que se estabeleceu forte liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70065476970, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-07-2015)

Para obtenção da anulação do registro civil, não basta tão somente a realização de exame genético (DNA) para comprovar que o pai registral não é o pai biológico, mas também é necessária a comprovação da inexistência de laços afetivos entre o pai e o filho “já que a paternidade atualmente, não se consolida apenas em laços biológicos, mas com laços de afeto, em que o pai torna-se presente no cotidiano do

filho, de forma duradoura e sólida, agindo dessa forma em ambiente social”. (CABRAL, 2014, texto digital).

De outro modo, a autora destaca que, em sendo o filho o requerente da anulação do registro civil, como uma forma de obter a verdade da paternidade biológica, é possível a anulação:

De outro lado, se ao contrário, quem pretender anular o registro público, for o filho, poderá pleitear essa anulação a qualquer tempo, sem necessariamente existir exigências para tanto, bastando apenas o desejo da anulação para obtenção da verdade real, e ter direito ao vínculo biológico, apoiado dessa forma, no Princípio da dignidade da pessoa humana, na busca pelos seus valores morais e espirituais, qualidades essas que são intrínsecas de todo ser humano. (CABRAL, 2014, texto digital).

Outra conduta que caracteriza a adoção à brasileira, conforme anteriormente citado, é quando a mãe biológica, por diversos fatores, simplesmente entrega seu filho a outrem, que insere o infante na família e registra, para fins civis, como se fosse seu filho.

Segundo informações também obtidas junto ao site do Senado Federal, especialistas revelam que essa espécie de adoção, pelo fato de ocorrer à margem dos trâmites legais e de qualquer controle judicial ou institucional, configura uma injustiça com as famílias consideradas mais humildes “que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social ou econômica” (texto digital, p. 37).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Martins (2018, p. 30):

Na maioria das vezes esse “jeitinho” encobre desinformação, o medo da mãe de ser presa ao abrir mão de um filho e a do postulante de enfrentar longa espera na Justiça. Mas, entre os estudiosos, há a preocupação de que tal esquema possa esconder pressão sobre a mãe biológica, chantagem contra o casal adotante, ou até mesmo a compra e venda de uma criança.

Lamenza apud Borges menciona que as pessoas que optam por essa modalidade de adoção o fazem pelo sentimento de insegurança com relação às exigências trazidas pelos poderes públicos, bem como pelo desejo de ter um filho em determinado período de tempo:

As pessoas que optam em adotar um infante por meio da adoção à brasileira o fazem, comumente, por possuírem um certo tipo de temor psicológico frente ao Poder Judiciário e Ministério Público, bem como, por apresentarem receio de enfrentar a fila dos pretendentes à adoção. A primeira justificativa se dá pelo sentimento de insegurança das pessoas em possíveis óbices criados pelos poderes públicos envolvidos, tais como, insuficiência de recursos financeiros, problemas psicológicos e sociais, etc. A segunda argumentação ocorre pelo desejo excessivo de adotar crianças no período exato em que pretende ter um filho e com as feições desejadas. (2014, p. 43).

Nascimento (2014, texto digital) destaca três fatores relevantes para essa prática, quais sejam: a vontade de constituir uma entidade familiar, o laço afetivo existente entre as partes e o abandono de crianças e de adolescentes.

Dessa forma, cabível tecer algumas considerações sobre a entidade familiar para melhor entender a ideia trazida pela autora.

Nos tempos atuais, a entidade familiar resta consolidada pelos laços afetivos e não mais, necessariamente, pelos laços consanguíneos. Nesse sentido, Nascimento destaca que a prática da adoção à brasileira é cometida “por acreditarem que é uma forma mais rápida e fácil de garantir a construção da família.” (NASCIMENTO, 2014, texto digital).

E, sabe-se que a constituição familiar é um fator, de certa forma, “imposto” pela sociedade e pela Igreja, razão pela qual muitas pessoas veem nessa prática uma forma de constituir a família, não importando se presentes laços sanguíneos.

Nessa senda, Dias destaca que o conceito de família sofreu diversas alterações no decorrer dos anos, ocasionada pelo afrouxamento dos laços entre Igreja e Estado e pela evolução social, onde restaram priorizados os laços de afetividade:

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-las como família (DIAS, 2010, p. 43).

Esse também é o entendimento de Rolf Madaleno, ao destacar que o parentesco “resulta da construção do vínculo mediante o afeto, dedicação e esforço surgindo o pai psicológico dos cuidados cotidianos da criança”. (MADALENO, 2004, p. 18).

Outro fator é o comum abandono de crianças e de adolescentes, que contribuem para a prática dessa modalidade de adoção. Ainda de acordo com Nascimento “o abandono, juntamente com a morosidade do processo de adoção legal, leva muitas pessoas a optarem pela adoção de forma irregular” (NASCIMENTO, 2014, texto digital).

Aqui, cabe ressaltar que a adoção à brasileira não se confunde com a chamada adoção *intuitu personae*. De acordo com Dagostim apud Bedin (2018, p. 35), na adoção à brasileira comete-se a ilegalidade prevista no art. 242 do Código Penal, que será melhor abordada nos próximos tópicos, ao passo que, na *adoção intuitu personae*, “não há ilegalidade evidente, buscando-se unicamente o reconhecimento e homologação, pelo Poder Judiciário, dos direitos dos genitores biológicos em escolher os adotantes de seus filhos”.

Nesses casos em que a mãe simplesmente “entrega” o filho para outra pessoa, o Superior Tribunal de Justiça, na data de 04 de fevereiro de 2018, também publicou casos em que aceitou e rejeitou a adoção à brasileira, consoante informações obtidas junto ao site jurídico Conjur (2018, texto digital), que retrata seguintes casos:

CASO 1: Em outubro de 2016, o Tribunal autorizou que um casal permanecesse com dois irmãos gêmeos, adotados à brasileira quando possuíam nove meses de idade. Inicialmente, o pai registral aduziu que teve um relacionamento extraconjugal do qual adveio o nascimento dos gêmeos, sendo que sua esposa estaria disposta a adotá-lo. Na oportunidade, foi realizado exame genético que concluiu que o adotante não era pai biológico. Contudo, diante de informações de que o pai e avô biológicos das crianças abusavam sexualmente das crianças mais velhas da família original, entendeu-se pela permanência dos gêmeos com os pais adotivos. Nesse caso, prevaleceu-se a convivência e a afetividade já estabelecida na família adotante, onde as crianças conviviam há mais de cinco anos, ao invés do encaminhamento a alguma instituição de abrigo. A decisão foi do ministro Raul Araújo, que referiu:

Não é possível afastar os olhos da situação fática estabelecida para fazer preponderar valores em tese. O que se tem, no momento, são duas crianças inseridas em um lar no qual vivem há mais de cinco anos, com a recomendação para que sejam recolhidas a um abrigo, sem entender, porém, a razão pela qual lá estarão e porque seus ‘pais’ não podem mais lhes fazer companhia” (texto digital).

CASO 2: Julgado de agosto de 2017, em que a criança foi abandonada pela mãe biológica em frente a uma casa, dentro de uma caixa. Após investigações policiais, constatou-se que a mãe biológica deixou a criança em frente aquela residência pois não possuía condições financeiras de cuidar do infante. O relator do processo, ministro Villas Bôas Cuerva, argumentou que a busca e apreensão da criança para fins e transferência a um abrigo traria prejuízos ao bem-estar físico e psíquico da criança, podendo causar danos irreparáveis à sua personalidade.

CASO 3: Trata-se de uma decisão em que a criança foi encaminhada para o abrigo, em virtude de ter sido entregue pela mãe biológica para terceiros logo após seu nascimento. Nessa ocasião foi constatada a possibilidade de cometimento de tráfico infantil, razão pela qual a criança foi encaminhada para o abrigo.

CASO 4: Em 2017, o STJ entendeu pela manutenção da criança em um abrigo, já que o infante foi entregue pela mãe biológica que, por sua vez, era moradora de rua, ao pai que adotou à brasileira. Nesse caso a esposa do adotante simulou que estava grávida, usando, inclusive, uma falsa barriga. A criança foi encaminhada para abrigo em virtude das circunstâncias da adoção e do curto lapso temporal em que permaneceu com a família adotante. As investigações também indicaram que o pai registral era reincidente na adoção à brasileira.

De acordo com os julgados supra referidos, verifica-se que em cada caso é aplicado um entendimento diverso, porém todas decisões têm em comum a observância ao princípio do melhor interesse, analisando-se as vantagens e eventuais prejuízos causados às crianças e aos adolescentes, principais vítimas da adoção à brasileira.

Com base nisso, o próximo tópico abordará o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente.

3.2 Adoção à brasileira e o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente

O princípio do melhor interesse, conforme o próprio nome já diz, visa priorizar os interesses e direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os

juridicamente, já que se tratam de seres humanos em desenvolvimento, devendo ter “todas as oportunidades e faculdades para potencializarem o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 93).

Os autores ainda referem que embora as crianças e os adolescentes não tenham plena capacidade civil, são pessoas em desenvolvimento, podendo exercer os direitos que lhes são reconhecidos:

[...] passa-se a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos. Apesar da ausência da plena capacidade civil, as pessoas em desenvolvimento têm o poder de ostentarem, como titulares, prerrogativas inerentes ao exercício dos direitos fundamentais. Poderão, pois, exercer livremente os direitos humanos reconhecidos internamente que, positivados, passam a ostentar o status de fundamentais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2013, p. 92).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente teve sua origem com a evolução histórica e estrutural do conceito de família, “por meio da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade” (PEREIRA, 2016, p. 148).

De acordo com Amin apud Silveira (2015, p. 34):

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras.

Foi através da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, em que registrado, pela primeira vez, um texto jurídico acerca da proteção do interesse superior da criança. Tal declaração possuía a seguinte redação: “a criança gozará de proteção especial (...) ao promulgar leis com esse fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança” (PEREIRA, 2016, p. 149).

O autor ainda destaca que, posteriormente, a fim de complementar o princípio, sobreveio o surgimento de diversas leis que dispunham acerca do princípio do melhor interesse, inclusive na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 (PEREIRA, 2016, p. 149).

No entanto, esses direitos e interesses das crianças e dos adolescentes ganharam força absoluta com o advento da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, já que o antigo denominado Código de Menores, era mais voltado para as crianças e adolescentes que se encontravam em “situação irregular”.

Um dos princípios primordiais do referido Estatuto (ECA) é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já que são considerados seres humanos em formação e necessitam de proteção, principalmente porque não podem fazê-lo por si próprios.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe acerca da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente no artigo 227, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Rolf Madaleno, na obra Constituição Federal Comentada (2018), é difícil precisar o conceito de superior interesse do menor, já que a legislação e a jurisprudência trazem um amplo conceito de acordo com as disposições previstas na Constituição Federal, reconhecendo os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento:

Embora de extrema dificuldade precisar um conceito de superior interesse do menor, o mote certamente reside na proteção integral da personalidade da criança e do adolescente, o que permite, e nesse sentido evoluem os regramentos legais e os pronunciamentos jurisprudenciais, dotar de um conceito aberto e afinado com as disposições constitucionais de respeito aos fundamentais direitos de quem se encontra em estágio de desenvolvimento e estruturação física e psíquica, de modo a que a criança de hoje se converta em cidadão ao alcançar a maioridade civil. Portanto, em matéria de proteção dos menores, deve ser respeitada sua vida privada, familiar, sua convivência em família e com sua família, respeitando os direitos dos pais e estes observando suas fundamentais obrigações em relação aos filhos, exurgindo ordenamentos jurídicos que cuidam do compartilhamento da custódia e da alienação parental, de forma a garantir, com a maior amplitude possível, o exercício efetivo da função parental, a ser exercida em benefício dos filhos menores ou maiores incapacitados.

Conforme dispõe Hélia Barbosa (2013, texto digital), esse princípio é definitivo ao atribuir ao Poder Público a obrigação de colocar primordialmente a criança e o adolescente acima dos demais sujeitos, atribuindo à estes absoluta prioridade consoante o artigo 227 da Carta Magna, construindo-se um “dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos”.

Conforme mencionado, tal princípio é também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos 4º e 5º, que dispõem:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Sob o ponto de vista da adoção, o princípio do melhor interesse é embasado no fato de que a criança tem o direito fundamental de conviver em uma família, que lhe propicie todas as condições necessárias para um desenvolvimento digno e saudável. Trata-se de uma forma de possibilitar o sadio desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente adotado que, na maioria das vezes, está disponível para adoção em virtude de uma anterior situação de abandono.

Esse é o entendimento de Costa [et al]:

A primazia do melhor interesse da criança e o adolescente é o princípio norteador da adoção. Possibilitar o desenvolvimento sadio, proteção integral, um lar harmonioso e uma vida digna é o mínimo que deve ser feito por estes que já sofreram ou ainda sofrem com o abandono, maus-tratos, abuso sexual e outras formas de violência (COSTA, et al, 2015, texto digital).

No mesmo sentido destaca Planella (1997, p. 91) referindo que a família e a convivência familiar têm grande importância na socialização da criança pois, segundo ele “se privadas de direitos necessários ao seu desenvolvimento, consequência lógica é a carência e deficiência para alcançar o nível necessário de socialização”.

Cabe ressaltar que, inicialmente, na questão adoção, priorizava-se o interesse do casal que não tinha como ter filhos naturalmente, sendo o ato de adotar uma forma de suprir tal condição, já que a constituição da família era, de certa forma, “imposta” pela sociedade, sendo, portanto, valorado o interesse do casal adotante. Contudo, a evolução social pela qual a entidade familiar passou, fez com que fossem priorizadas as relações de afeto, já prevista na Constituição Federal que, complementada com o ECA e o Código Civil, possibilitou que a adoção tomasse novos rumos e fosse analisada sob outra perspectiva (COSTA et al, 2015, texto digital).

Costa [et al] concluem que, foi por esse motivo que na adoção passou-se a priorizar os interesses do adotado, a fim de “integrá-lo completamente em uma nova família que seja capaz de amar, cuidar, educar e dar afeto”, excluindo o tratamento diferenciado havido entre os filhos consanguíneos e adotivos (COSTA et al, 2015, texto digital).

Para Pereira (2016, p. 148), foi a partir dos avanços do conceito de entidade familiar que as crianças e adolescentes passaram a serem vistos como sujeitos em desenvolvimento, ganhando maior enfoque no ordenamento jurídico, com a integral proteção e especial atenção, inclusive em prioridade aos demais sujeitos de direitos:

[...] a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o *locus* do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos (PEREIRA, 2016, p. 149).

Costa [et al.] ainda acrescentam que a entidade familiar é de suma importância para evolução, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente e que privá-los da convivência familiar pode causar danos irreversíveis, já que são as pessoas que mais necessitam de proteção.

Nesse sentido, tanto do ponto de vista da adoção legal, quanto da adoção à brasileira, deve-se analisar cada caso de acordo com o princípio do melhor interesse para a criança e para o adolescente, já que são seres humanos em desenvolvimento e eventual abrigo - após a consolidação dos laços afetivos com a família adotante - pode causar diversos prejuízos ao adotado.

3.3 A adoção à brasileira como uma prática ilegal

Embora trata-se de uma prática muito comum, a adoção à brasileira configura crime contra o estado de filiação, sendo tipificado, atualmente, pelo artigo 242 do Código Penal.

Simões (2009, p. 90) destaca que a criminalização dessa conduta surgiu através do Direito Português, especialmente das Ordenações Filipinas, as quais previam o crime de parto suposto, com a seguinte redação:

O crime do parto suposto eh acompanhado de muitos outros, e em grande dano da República.
Por tanto mandamos, que toda a mulher, que se fingir ser prenhe, sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degradada para o Brazil, e perca todos seus bens para nossa Corò.
E as mesmas penas haverão as pessoas, que ao tal crime derem favor, ajuda ou conselho.

Inicialmente, quando do surgimento do Código Penal Brasileiro, a conduta tipificada pelo artigo 242 somente previa o crime de parto suposto, com o seguinte texto: “dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.” Referido artigo ainda possibilitava a redução de pena se reconhecido motivo de nobreza (SIMÕES, 2009, p. 90).

No entanto, com a nova redação dada pela Lei nº 6.898 de 1981, incluiu-se a conduta de “registrar como seu o filho de outrem” como crime. Ressalta-se que, anteriormente ao surgimento da Lei 6.898/81, a conduta era criminalizada através do artigo 299 do Código Penal, consistente na prática de falsidade ideológica em assentamento do registro civil. Contudo, em razão da inexistência do dolo subjetivo

exigido pelo artigo 299, passou a conduta a ser enquadrada no artigo 242, sendo absorvida aquela conduta, por ser geral, por esta última que, por sua vez, é especial (SIMÕES, 2009, p. 90).

Outrossim, referido artigo também passou a prever a possibilidade de concessão do perdão judicial, conforme parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

De acordo com Capez e Prado, a conduta tipificada para adoção à brasileira é aquela descrita na segunda parte do artigo, qual seja, a de registrar como seu o filho de outrem. Os autores ainda destacam:

A segunda figura típica pune a ação de registrar como seu o filho de outrem. É a denominada adoção à brasileira. Na hipótese, a criança efetivamente existe, ao contrário do delito previsto no art. 241 (registro de nascimento inexistente). Se a fictícia mãe realizar o registro, responderá por essa modalidade de conduta criminosa, pois o parto suposto resta absorvido. Trata-se de crime comum, de forma que qualquer pessoa pode praticá-lo. O sujeito passivo principal, em todas as figuras, é sempre o Estado. Na figura em estudo, também são sujeitos passivos os indivíduos lesados com o registro. O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de registrar como seu o filho de outrem. Não se exige qualquer finalidade específica. Finalmente, consuma-se no momento em que é realizada a inscrição do infante alheio no registro civil. É possível a tentativa. (CAPEZ; PRADO, 2016, p. 515).

Delma [et al] (2015, texto digital) mencionam que o objeto jurídico da segunda figura do caput, mencionada no artigo 242 do CP, qual seja, o registro de filho alheio, é o estado de filiação, podendo figurar como sujeito ativo qualquer pessoa, seja homem ou mulher e, como sujeito passivo, o Estado e as pessoas prejudicadas pelo crime. Inicialmente, o Estado, porque a regularidade do registro civil é de interesse público, que envolve a cidadania e, posteriormente, as pessoas prejudicadas por este registro, quais sejam: “eventuais herdeiros lesados, o próprio recém-nascido e os pais biológicos da criança que não tenham tido qualquer participação na conduta criminosa”.

Com relação ao tipo objetivo, Delma [et. al] (2015, texto digital) mencionam:

O núcleo é *registrar*, que tem significação de declarar o nascimento, promover sua inscrição no registro civil. Pune-se a ação de registrar *como seu o filho de outrem*. Ou seja, o agente declara-se pai ou mãe de determinada criança que, na verdade, não é seu filho, mas de terceira pessoa. Ao contrário do que ocorre na primeira figura, aqui o nascimento é real, a criança registrada existe, porém sua filiação é diversa da declarada. Tal situação ocorre, por exemplo, na chamada *adoção à brasileira* mediante a qual muitos casais, em vez de adotar regularmente uma criança (nos termos da legislação vigente e com a devida intervenção do Poder Judiciário), preferem registrá-la como própria, o que caracteriza, em tese, o crime deste art. 242. (Grifo no original).

No que se refere ao tipo subjetivo, Nucci (2018, p. 1289) informa que ele resta caracterizado pelo dolo, inexistindo a forma culposa, sendo exigido, contudo, “o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de suprimir ou alterar estado civil.” O autor destaca que esse elemento deve ser aplicado às três condutas “pois não teria sentido ‘dar parto alheio como próprio’ sem a finalidade de alterar direito inerente ao estado civil, o que esvaziaria por completo o crime contra o estado de filiação.”

Nesse mesmo sentido, destacam Delma [et al] (texto digital, 2015), referindo que o tipo subjetivo se dá pelo dolo, “consistente na vontade consciente e livre de registrar filho alheio como próprio”, acrescentando, inclusive, que “se a intenção for a se salvar a criança ou outro motivo nobre, poderá haver o perdão judicial (vide parágrafo único) ou até mesmo a exclusão da antijuridicidade.”

Nucci (2018, p. 1289) também refere acerca da possibilidade de perdão judicial, reconhecendo-se a figura privilegiada, a qual extingue a punibilidade do autor do fato:

[...] praticando qualquer das condutas típicas por *motivo de reconhecida nobreza*, isto é, se a razão que levou o agente a assim agir for nitidamente elevada ou superior, pode o juiz julgar extinta a punibilidade. Nem sempre o criminoso tem má intenção, podendo querer salvar da miséria um recém-nascido, cuja mãe reconhecidamente não o quer. Assim, termina registrando, por exemplo, o filho de outra pessoa como se fosse seu. Eventualmente, não sendo o caso de aplicar o perdão, porque o magistrado detectou outras condições pessoais desfavoráveis (ex.: maus antecedentes, reincidência, péssima conduta social), incide, então, a figura privilegiada, aplicando-se pena bem menor do que a prevista no *caput*. Lembremos que há duas opções fixadas pelo legislador ao juiz, quando houver motivo de reconhecida nobreza: aplicar o privilégio (pena menor) ou o perdão judicial (extinção da punibilidade), razão pela qual pode ele valer-se dos fatores pessoais do agente para essa avaliação. Grifos no original.

Assim, verifica-se que a ilegalidade da conduta e sua consumação ocorrem com a lavratura do registro civil, de modo voluntário e consciente pelo autor do fato, podendo haver coautoria ou participação de terceiros, caracterizando o concurso de pessoas (DELMA [et al], 2015, texto digital).

Acerca da possibilidade de concurso de crimes, Delma [et al] (2015, texto digital) referem:

Concurso de crimes: Se o agente, para proceder ao registro de filho alheio como próprio, pratica falsidade ideológica ou material, ou ainda faz uso de documento falso, haverá apenas o crime deste art. 242, ficando os demais crimes absorvidos, por ser o falso elemento do crime. Se o agente se limita a falsificar ou alterar o conteúdo do assentamento de registro civil já existente (de filho que não é recém-nascido, portanto), haverá tão somente o crime do art. 299, parágrafo único, do CP.

(...)

O registro de filho alheio absorve o falso, pois este é elementar do delito.

Em sendo assim, verifica-se que a adoção à brasileira ocorre quando não obedecidas às exigências legais, as normas vigentes que tratam acerca dos adequados procedimentos a serem seguidos para a adoção.

Nesse sentido, poderá o adotante à brasileira responder criminalmente. No entanto, para isso, não basta tão somente a prática do ato de registrar filho alheio em nome próprio, sendo necessário também, por óbvio, que a conduta praticada chegue ao conhecimento das autoridades competentes, a fim de que investiguem o caso e apliquem as medidas necessárias.

Marques e Souza destacam as consequências que podem ser geradas quando da descoberta da prática da adoção à brasileira:

Se confirmado, durante a instrução processual, o cometimento do crime poderá ocorrer o cancelamento do registro do adotando, a busca e apreensão deste, para a família biológica e, dependendo do caso, se não se souber onde encontra-se a família biológica, o mesmo será levado a abrigos onde a criança passará pelo processo de adoção previsto no ECA (MARQUES; SOUZA, 2016, texto digital).

Para Simões, no entanto, a sentença não acarretará a anulação da “adoção”, inclusive porque deve ser levado em conta o princípio do melhor interesse, já que a

criança adotada já criou vínculo com o adotante, possuindo ele como referência para sua identidade pessoal:

Cabe observar que, a sentença criminal não influenciará a civil no que diz respeito à anulação ou não da “adoção”, e nem deveria, pois embora reconhecida a existência do crime cometido pelo “adotante” o aplicador do direito deve estar atento ao interesse primordial da criança (art. 227, da Constituição de 1988), que, provavelmente, tem o “adotante” como referência de sua identidade pessoal, devendo, inclusive, carregar seu nome de família. Ademais, a pessoa poderia, para eximir-se de responsabilidade, obter êxito, alegando sua própria torpeza. (SIMÕES, 2009, p. 92).

A autora conclui:

Não há que se negar, portanto, que, muito embora, a formação da “adoção” tenha ocorrido pela prática de um crime, houve também, com o decorrer do tempo a formação de um forte vínculo de parentesco que não pode ser desconstituído, lembrando que deve sempre ser levado em conta o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. (SIMÕES, 2009, p. 92-93).

O parágrafo único do artigo que tipifica a adoção à brasileira, possibilita ao juiz que deixe de aplicar a pena, quando for reconhecido motivo de nobreza.

Embora a filiação decorrente de adoção à brasileira consista num procedimento irregular, por meio do qual se promove o registro de uma pessoa como filho de outrem, que não são seus pais biológicos, com o escopo de dar ao menor toda a assistência necessária e possível, e possa ser ainda tipificado como crime de parto suposto, previsto no Código Penal em seu art. 242, não será aplicada a pena se o juiz entender que o delito foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, embora a lei, mesmo nesses casos, preveja uma punição. Diferente é a hipótese da criança retirada à força de seus pais biológicos e registrada por terceiros. (MALUF C.; MALUF A., p. 254-252).

Sendo assim, entende-se por motivo de nobreza quando a conduta é praticada com boas intenções visando proporcionar uma vida digna para a criança. Discorrem Cabette e Rodrigues:

Vemos que a própria legislação exclui a imposição de pena quando o delito é praticado por reconhecida nobreza, ou seja, quando a conduta está revestida de boas intenções, visando uma vida digna para aquele pequeno ser, logo, percebe-se que de fato há a tipificação para se evitar que crianças sejam adotadas com fins maléficos, e ao mesmo tempo, se reconhece que há casos

em que o objetivo é garantir a dignidade daquele indivíduo. (CABETTE; RODRIGUES, 2019, texto digital).

Impende salientar que, no caso de adoção à brasileira, a legislação possui um enfoque maior para o benefício da criança, sendo que a prescrição do crime começa a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido, diferentemente da maioria dos demais casos, em que conta-se o início do prazo da prescrição com a data em que cometido o crime.

Nesse sentido dispõe o artigo 111 do Código Penal Brasileiro:

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
[...]
IV - nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Assim, de acordo com Marques e Souza, para essa prática o legislador teve um olhar mais rigoroso, haja vista que se trata de um crime cometido contra a família, base da sociedade:

[...] observamos que, para este tipo de infração, o legislador teve um olhar mais severo, pois trata-se de um crime contra a família, que é considerada a base na formação de bem. Nestes casos, a prescrição começa a ter seu prazo contado a partir da data do conhecimento do fato pela autoridade competente, diferentemente dos outros crimes, que tem como início deste prazo a data do cometimento do ato ilícito (MARQUES; SOUZA, 2016, texto digital).

Cumprido, aqui, registrar que além dessa modalidade de adoção acontecer às margens das previsões legais e, embora por vezes a justiça reconheça o motivo de nobreza e deixe de aplicar a respectiva pena, em outras oportunidades a adoção à brasileira ocorre para a prática de outros crimes, como o tráfico ou venda de crianças, sem analisar o melhor interesse do adotado.

Lima e Azevedo (texto digital, p. 11) destacam que por ser uma adoção ocorrida extrajudicialmente, não é possível controlar a ação dos pais biológicos que dão os filhos, bem como dos adotivos, que aceitam a criança doada, dando ensejo a uma espécie de “mercado negro” de crianças e contribuindo para o risco de chantagens e ameaças das quais as crianças ficam vulneráveis. As autoras ainda referem que, no

Brasil, a adoção irregular ocorria em cerca de 90% dos casos de adoção efetivados até o ano de 1988.

Paz e Teixeira apud Bedin, revelam que os pais biológicos podem obter a Declaração de Nascido Vivo da criança, sob alegação de que deram à luz dentro da própria residência, dentro do veículo, etc, e que, através desse documento, qualquer pessoa pode ir ao cartório de registro civil e registrar o bebê como se seu filho biológico fosse. Os autores ainda acrescentam que o procedimento para registro civil de nascimento possui diversas falhas de segurança, dando ensejo à prática da adoção à brasileira, “inclusive mediante burla da declaração de nascido vivo”. (PAZ; TEIXEIRA apud Bedin, 2018, p. 40).

3.4 Cadastro Nacional de Adoção

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, surgiu em 2008, objetivando auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos judiciais de adoção em todo o país (CNJ, texto digital).

Referido sistema, de acordo com Santiago (2016, p. 219), “emerge como instrumento de definição/nomeação de crianças ‘aptas’ para adoção e de pessoas ‘habilitadas’ para adotar”, passando a adoção “a ser completamente controlada pelo Estado, por meio do Judiciário”.

Sofia Alpes Cabral destaca acerca do Cadastro Nacional de Adoção:

[...] percebe-se que o cadastro busca conferir uma maior celeridade ao procedimento da adoção, pois, sendo de alcance nacional, facilita a integração de crianças ou adolescentes institucionalizadas a uma família substituta. Além disso, a sistematização dos dados permite que uma equipe interprofissional adiante a apuração dos requisitos legais e analise a compatibilidade entre as partes, independentemente do local do país onde os indivíduos residam. (CABRAL, 2017, p. 29).

Antes do surgimento do Cadastro Nacional de Adoção, bem como da promulgação da Lei nº 12.010/2009, a adoção se dava, comumente, de forma irregular e “espontânea”, sendo a adoção “arranjada” de diversas formas, em total

inobservância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (SANTIAGO, 2016, p. 219).

A autora Arthemísia Ferreira Paulo Santiago ainda acrescenta:

Eram comuns as adoções “prontas”, que se caracterizam pela entrega de crianças para convivência com outra família que não a biológica. Na maioria dos casos, era possível legalizar a adoção porque a criança em questão havia sido devidamente registrada pelos pais biológicos e porque a lei não se pronunciava sobre a possibilidade de entregar filhos para adoção. A partir da vigência do CNA e da lei, passou a ser legal a entrega de filhos para adoção, só que obrigatório seu processamento pela via judicial (2016, p. 219-220).

Desde o seu surgimento, o Cadastro Nacional de Adoção passou por diversos aprimoramentos, com o objetivo de dar maior celeridade aos processos judiciais de habilitação para adoção.

De acordo com informações obtidas junto ao site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), no mês de agosto do ano de 2017, foi implantado um novo Cadastro Nacional de Adoção, a fim de unificar os cadastros de adoção e de acolhimento de crianças, os quais, anteriormente, eram monitorados por sistemas divergentes. Atualmente o sistema permite a inserção de fotos, vídeos, entre outros documentos da criança que está a espera de uma família. A unificação possibilita o acesso e maiores e mais completos dados sobre a criança ou adolescente, bem como informação sobre o histórico, inclusive de abrigamento, daquela pessoa, propiciando uma pesquisa mais ampla e eficaz das crianças disponíveis para adoção.

Já no mês de agosto do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, de forma unânime, uma resolução que dispõe sobre a implantação do chamado Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com o intuito de aprimorar os cadastros e bancos de dados sobre a adoção, lançados pelos tribunais:

O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) - que tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) - tem o objetivo de colocar sempre a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Entre as medidas que corroboram essa intenção estão a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvem essas crianças e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção (CNJ, texto digital).

Cabral (2017, p. 31) destaca a importância do Cadastro Nacional de Adoção, o qual oferece “dados reais e atualizados acerca da situação das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, além de ser uma ferramenta importante para o Poder Público analisar os pretendentes a adoção”. A autora conclui que referido sistema foi de suma importância para “promover uma maior integração entre candidatos à adoção e menores disponíveis de todo país, pois graças a ele as adoções não ficam mais restritas a acontecer dentro de um mesmo estado onde as partes residem”. (CABRAL, 2017, p. 31).

3.4.1 Breves dados sobre os pretendentes cadastrados junto ao Cadastro Nacional de Adoção

Atualmente, de acordo com dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção possui 46.141 pretendentes cadastrados em nível nacional. A região com maior índice é a região sudeste, que possui quase 50% de pretendentes habilitados em comparação a todos os demais estados.

Gráfico 1 – Pretendentes por região



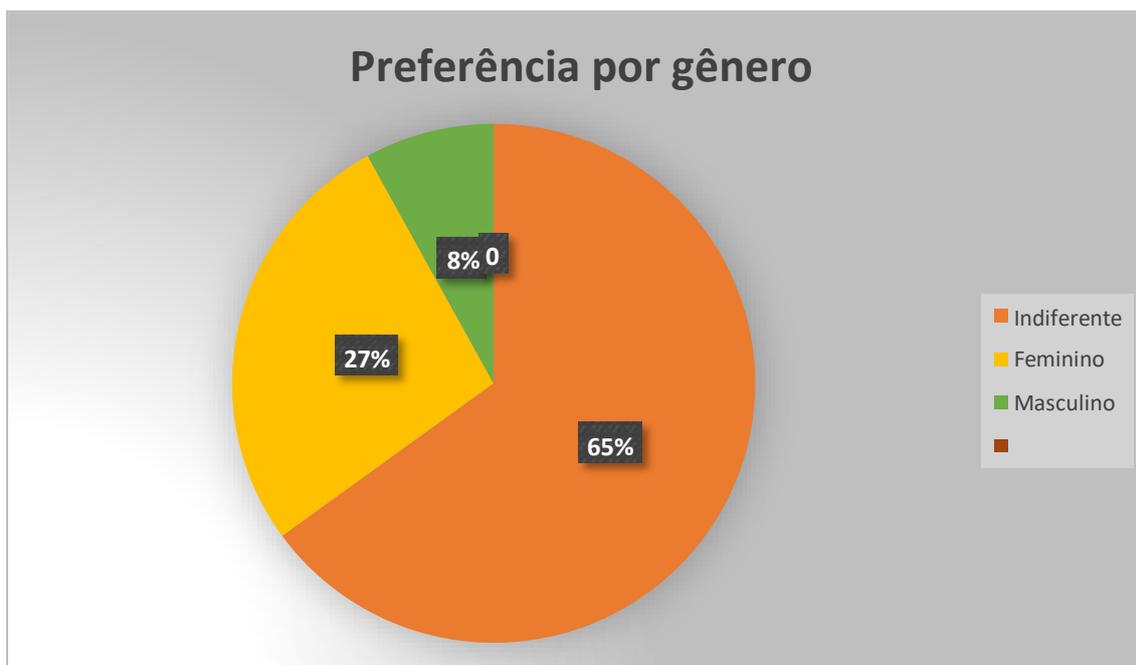
Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

O estado com maior índice de pretendentes é São Paulo, com um total de 10.973 e o com menor índice é Roraima, com 88 pretendentes. O estado do Rio

Grande do Sul possui 5.969 pretendentes habilitados, ou seja, o equivalente a 12.94%.

Em sua grande parte, os pretendentes são indiferentes com relação ao sexo da criança.

Gráfico 2 – Preferência por gênero



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

3.4.2 Breves dados sobre crianças/adolescentes disponíveis junto ao Cadastro Nacional de Adoção

Por outro lado, as crianças cadastradas totalizam 9.622, sendo que a maioria se concentra na região sudeste, com 4.172 crianças disponíveis.

Gráfico 3 – Crianças disponíveis por região



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

O estado com maior número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção é o estado de São Paulo, sendo 1.936, contra o estado de Roraima, o qual possui o menor índice de crianças, com apenas duas. O estado do Rio Grande do Sul figura como segundo estado da federação com maior índice de crianças cadastradas, com um total de 1.543.

Com relação ao gênero das crianças/adolescentes, do montante de 9.622, 5.106 são do sexo masculino.

Outros dados serão melhores abordados no capítulo seguinte da presente monografia.

De todo o exposto, verifica-se que a adoção à brasileira se dá com o ato de registrar filho alheio em nome próprio, consumando-se o tipo penal com lavratura do registro de nascimento nesses termos. Tal conduta é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, podendo gerar, inclusive, consequências na esfera cível. Contudo, em determinados casos, poderá ser aplicado o perdão judicial quando reconhecido motivo nobre, ou seja, que aquele ato ocorreu em benefício ao adotado, sempre se levando em conta o princípio do melhor interesse para a criança ou adolescente.

Nesses termos, buscando entender os fatores que levam à prática da adoção irregular, o capítulo seguinte abordará acerca dos trâmites legais do processo adotivo e eventuais impasses judiciais, analisando se eles exercem alguma influência para a prática da adoção à brasileira.

4 PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO E A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Para que um casal ou uma pessoa se torne habilitada para adotar, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, bem como que ingresse com um pedido judicial, oportunidade em que serão analisadas as condições do(s) adotante(s), os critérios por ele(s) estabelecidos e a compatibilidade do adotado com as características impostas pelo(s) candidato(s).

Referido processo passa por um longo trâmite até a decisão final, conforme se verá a seguir, sendo possível que tais fatores influenciem para a prática da adoção irregular, por ser uma forma mais fácil e rápida de obter uma criança.

4.1 Trâmites legais do processo de habilitação para adoção

Dias (2010, p. 475) discorre que a adoção pode ser realizada por qualquer pessoa: “pessoas sozinhas: solteiros, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante”. Outrossim, refere que a adoção também independe do estado civil do adotante, nos termos do art. 42³ do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Quem é casado ou vive em união estável também pode adotar, sendo que a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Como a lei não proíbe que somente uma pessoa adote, o que não é proibido é permitido. Basta haver concordância do cônjuge ou companheiro - essa é a exigência para a

³Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

colocação em família substituta (ECA 165 I), norma que se aplica também à adoção (ECA 165 parágrafo único). (DIAS, 2010, p. 475).

Mansur e Silva (2017, texto digital) indicam detalhadamente quais os requisitos básicos exigidos para adoção, quais sejam: a idade mínima de dezoito anos para o adotante, diferença de dezesseis anos de idade entre o adotado e o adotante; concordância dos pais ou responsáveis legais de quem deseja adotar; concordância da criança se possuir mais de 12 anos de idade, ajuizamento de processo judicial e, por fim, deve ser comprovado o efetivo benefício para o adotando.

Preenchidos os requisitos, inicialmente, deve o interessado comparecer à Vara da Infância e da Juventude ou, na falta dela, à Vara Judicial Comum, munido de seus documentos pessoais. Na oportunidade, lhe serão indicados os documentos necessários para o ajuizamento da ação (MPRS, texto digital, p. 19).

Gigante (2018, texto digital) descreve quais os documentos imprescindíveis para o ajuizamento do pedido de adoção, sendo eles: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal.

Além disso, será necessário o preenchimento do formulário de adoção, onde é possível escolher critérios da criança a ser adotada, tais como: sexo, idade, se quer adotar irmãos também, entre outros, conforme se verifica da figura que segue, formulário retirado do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO CADASTRO DE PRETENDENTES

1. DADOS DO(S) PRETENDENTE(S)

Nome do pretendente: _____

CPF do pretendente: _____

Nome do parceiro(a): _____

CPF do parceiro(a): _____

Telefone principal: _____

Telefones secundários: _____

E-mail: _____

2. PERFIL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DESEJADO (S)

Sexo: Feminino Masculino Indiferente

Aceita adotar irmãos: Sim Não Aceita adotar gêmeos: Sim Não

Tamanho do grupo de irmãos: até 2 até 3 até 4 5 ou mais

2.1. FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE OU DO GRUPO DE IRMÃOS

De _____ ano(s) e _____ mês(es) A _____ ano(s) e _____ mês(es)

2.2. ACEITA (M) CRIANÇA/ADOLESCENTE COM AS SEGUINTE CONDICOES DE SAUDE (se aceitar somente crianças ou adolescentes saudáveis, os campos abaixo não serão preenchidos):

Sem restrições

Deficiência física Obs.: _____

Deficiência mental Obs.: _____

Outro tipo de doença detectada Obs.: _____

HIV

2.3. RAÇA/COR DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:

Amarela Branca Indígena Negra Parda

2.4. SELECIONE O(S) ESTADO(S) EM QUE DESEJA ADOTAR

Acre <input type="checkbox"/>	Alagoas <input type="checkbox"/>	Amazonas <input type="checkbox"/>	Amapá <input type="checkbox"/>
Bahia <input type="checkbox"/>	Ceará <input type="checkbox"/>	Distrito Federal <input type="checkbox"/>	Espírito Santo <input type="checkbox"/>
Goiás <input type="checkbox"/>	Maranhão <input type="checkbox"/>	Mato Grosso <input type="checkbox"/>	Mato Grosso do Sul <input type="checkbox"/>
Minas Gerais <input type="checkbox"/>	Pará <input type="checkbox"/>	Paraíba <input type="checkbox"/>	Paraná <input type="checkbox"/>
Pernambuco <input type="checkbox"/>	Piauí <input type="checkbox"/>	Rio de Janeiro <input type="checkbox"/>	Rio Grande do Norte <input type="checkbox"/>
Rio Grande do Sul <input type="checkbox"/>	Rondônia <input type="checkbox"/>	Roraima <input type="checkbox"/>	Santa Catarina <input type="checkbox"/>
Sergipe <input type="checkbox"/>	São Paulo <input type="checkbox"/>	Tocantins <input type="checkbox"/>	TODOS <input type="checkbox"/>

A pessoa ou família que procede nesses termos, passará por uma avaliação psicossocial, através de uma equipe técnica constituída por psicólogo e assistente social, a qual realizará uma “perícia” a fim de avaliar as condições econômicas, emocionais, entre outros aspectos:

As entrevistas visam conhecer as reais motivações e expectativas dos candidatos à adoção. A preocupação da equipe técnica das varas da Infância e da Juventude, psicólogos e assistentes sociais, é de buscar, por meio de uma cuidadosa análise, se o pretendente à adoção pode vir a receber uma criança na condição de filho. A partir disto, as entrevistas objetivam conciliar as características das crianças/adolescentes que se encontram aptas à adoção com as características das crianças pretendidas pelos adotantes; identificar possíveis dificuldades ao sucesso da adoção e fornecer orientações. Por exemplo, às vezes os candidatos à adoção não podem ou não desejam fazer uma adoção nos moldes tradicionais, porém, gostariam de ajudar crianças/adolescentes. Nestes casos, eles serão orientados a encontrar outros caminhos, como a guarda, os sistemas de apadrinhamento e a realização de ações solidárias. Aos profissionais que trabalham com adoção cabe a responsabilidade de entregar crianças que estão sob a guarda do Estado, cuidando para que a adoção se processe dentro de padrões éticos (MPRS, texto digital, p. 19).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, texto digital), que descreve o passo a passo da adoção, o momento da avaliação da equipe interprofissional é uma das fases mais importantes para a adoção, considerando que aqui se busca conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção, analisando as condições familiares, se o adotante reúne condições sociais, econômicas e psicológicas para receber uma criança ou adolescente, além de orientar o(s) candidato(s) acerca do processo legal de adoção.

Posteriormente, segundo consta do site supracitado, será o pretendente encaminhado a programas de preparação para adoção, requisito legalmente exigido pelo Estatuto da Criança e Adolescente:

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (CNJ, 2019, texto digital).

Realizados esses procedimentos, após manifestação pelo Ministério Público, que opinará pelo deferimento ou não da habilitação para adoção, será o procedimento devolvido ao magistrado para proferir a sentença. Se acolhido o pedido, o nome do(s) candidato(s) será inserido no cadastro.

Nesse sentido refere Gabriela Bergo dos Santos, que ainda destaca a possibilidade de haver a instrução do feito, com a inquirição de testemunhas:

A partir do laudo feito pela equipe técnica interprofissional e o parecer do Ministério Público, podendo haver instrução, com oitiva de testemunhas. Sendo assim, o juiz exara a sentença. Com a procedência do pedido, o nome dos candidatos será inscrito no cadastro nacional de adoção, sendo que esse cadastro é válido por apenas 2 anos em todo o território nacional. De início, o próximo passo é aguardar, pois, após o nome constar na lista, é necessário a espera – para a maioria, a parte mais deveras, angustiante – de uma criança que siga o perfil escolhido pelo candidato (2018, p. 11).

Todavia, após esses trâmites legais, o candidato ainda deverá aguardar uma criança nos aspectos em que solicitados, observando-se, ainda, a cronologia da habilitação (CNJ, 2019, texto digital).

Havendo uma criança compatível com os termos requeridos pelo candidato, ambos serão apresentados um ao outro, passando por um período de convivência acompanhado pelo psicólogo e assistente social, consoante determina o art. 46⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente. O período de convivência ocorrerá pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando-se a idade do adotando e as peculiaridades do caso:

A Vara da Infância irá avisar que existe uma criança com o perfil esperado pelos pais. Nesta monta o próximo passo é apresentar o histórico da vida passada da criança a ser adotada e, se houver interesse, as duas partes serão apresentadas. O adotado também será submetido a entrevistas após este encontro e deverá confirmar se deseja ou não continuar com os trâmites normais do processo. Ainda durante a fase do estágio de convivência (que será de no máximo 90 dias) monitorado pelos serventuários da justiça e também pela equipe técnica especializada os candidatos a adoção terão a possibilidade de realizar visitas ao abrigo onde a criança se encontra, como também realizar passeios junto a ela para melhor se conhecerem e cada vez mais se tomarem próximas um do outro. (SANTOS, 2018, p. 12).

⁴Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

No entanto, ao magistrado é facultada a prorrogação do prazo por igual período, observando-se as peculiaridades do caso para atender a determinadas pendências, tais como “atraso na instrução processual ou a necessidade de aguardar um estudo social mais acurado”, sendo necessário, contudo, que a decisão esteja devidamente fundamentada, indicando os fatos que ensejaram a prorrogação do aludido prazo (ROSENVALD; FARIAS, 2019, p. 1007).

De outro modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 46, §1º, permite que o estágio de convivência seja dispensado, se o adotando já estiver sob a guarda do candidato “durante tempo razoável e suficiente para que se avalie a conveniência da constituição do vínculo.” (ROSENVALD; FARIAS, 2019, p. 1007).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Passo o estágio de convivência, se ambos mantiverem interesse na adoção – pois o adotando também deverá opinar – a criança ou adolescente é encaminhado ao candidato. Esse requisito do adotando maior de 12 (doze) anos consentir com a adoção deu-se através do art. 12 da Convenção de Direitos da Criança⁵, o qual, segundo Xavier e Olesko (2013, texto digital) “assegura à criança (que possui capacidade para formular o seus próprios juízos) o direito de expressar suas opiniões livremente sobre os assuntos relacionados a sua pessoa devido e sua idade e maturidade”. Requisito também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 12.010/2009.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁵Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

§1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Posteriormente a isso, contando-se o dia seguinte à data do término do estágio de convivência, deverão os pretendentes, no prazo de 15 dias, ajuizar o processo de adoção daquela criança ou adolescente. Sendo favoráveis as condições, o juiz proferirá a sentença de procedência, determinando a confecção de um novo registro de nascimento daquela criança ou adolescente, constando o sobrenome da nova família (CNJ, 2019, texto digital).

Os efeitos dessa decisão judicial são de natureza pessoal e patrimonial, inclusive sucessórios, acarretando a desconstituição do vínculo anterior, com a criação de novo vínculo com a nova família (STOLZE apud SILVA, [21--?], p. 11-12).

No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente refere que os efeitos da adoção ocorrem a partir do trânsito em julgado da sentença:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...]

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Ainda, segundo o mesmo diploma legal, o processo de adoção deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo possível a prorrogação, uma única vez, por igual período, nos termos do que dispõe o §10 do artigo 47.

No entanto, na prática, não é isso que acontece.

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), por solicitação do próprio Conselho Nacional de Justiça, dá conta que uma criança somente é colocada para adoção após quatro anos, tempo que leva o processo de perda do poder familiar, nas principais cidades da região Norte, Centro-Oeste e Sul. Ademais, é em Recife - principal cidade do Nordeste - que o processo é mais ágil, demorando cerca de nove meses, tempo, ainda assim, muito superior àquele previsto

no ECA. Ainda, conforme ressaltado pelo presidente da entidade, Marcelo Guedes Nunes, essa morosidade faz “uma criança perder a chance de ter uma família”, uma vez que “a criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer” (REIS, 2015, texto digital). Acrescenta, ainda:

Do ponto de vista legal, os entraves do processo de adoção convergiram à sua burocracia. Os muitos recursos interpostos pela Defensoria Pública, a demora na busca de genitores (quando a criança ainda não está destituída) e demais burocracias causadas por barreiras culturais em relação às relações pessoais (adoções prontas, nas quais a mãe escolhe o adotante) fazem do processo de adoção um procedimento mais moroso do que o satisfatório”.

Outrossim, de acordo com Gominho e Nunes (2019, texto digital), os fatores que mais contribuem para a morosidade do processo de adoção são:

a) Os postulantes antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário já possuem um perfil da criança ou adolescente previamente definido; b) Os postulantes optam em sua grande maioria pela adoção de crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade;c) Um outro fator, que foi, identificado através de pesquisas realizadas em diversos setores (Promotorias, Defensorias, Poder Judiciário, orfanatos, Conselho Nacional da Justiça, e pelo Cadastro Nacional de Adoção), constataram que a demora na efetivação dos processos de adoção, se deve muitas vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação.

4.1.1 Exigência dos Grupos de Apoio à Adoção após a promulgação da Lei nº 12.010/2009

Diante da necessidade desse longo trâmite para o processo adotivo, percebe-se a importância do trabalho da equipe interprofissional e a preparação dos pais para a adoção.

Costa [et al] (texto digital, p. 241) destacam acerca do surgimento dos grupos de apoio à adoção, cuja finalidade está sendo ampliada aos poucos, “indo além da troca de experiência e conhecimentos sobre legislação”.

Em 21 de maio de 1999 surgiu a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, também designada pela sigla ANGAAD. Com sede na cidade de Brasília, o ANGAAD tem por objetivo promover a defesa dos direitos das crianças e dos adoles-

centes. É o que prevê o artigo 3º do seu Estatuto:

Art. 3º - A ANGAAD tem como missão promover a defesa dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, na perspectiva das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representando os GAAs junto aos Poderes Públicos Instituídos e às organizações da Sociedade Civil, investindo em ações que desenvolvam e fortaleçam uma cultura de adoção no país.

Parágrafo Único – A cultura da adoção abrange, mas não se limita, a priorizar a busca de famílias para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados pela família natural, expandindo a visão tradicional de se procurar crianças para pessoas sem filhos, buscando-se famílias para crianças que existem nas entidades de acolhimento institucional cujos perfis não são os tradicionalmente desejados pelos pretendentes à adoção, tais como crianças maiores e adolescentes, de etnias diferentes, com deficiências e grupos de irmãos.

Ainda, o referido estatuto descreve os grupos de apoio à adoção como sendo uma associação civil de fins não econômicos, formada na maioria das vezes por pais adotivos que trabalham, de forma voluntária, na “divulgação da Cultura de Adoção, na prevenção do abandono, na preparação de adotantes e acompanhamento de pais adotivos no pós-adoção, auxílio na reintegração familiar”, bem como “conscientização da sociedade sobre a legitimidade da família adotiva e, principalmente, no auxílio na busca ativa de famílias para a adoção de crianças fora do perfil comumente desejado pelos adotantes”. (art. 4º, Estatuto da ANGAAD).

De acordo com informações constantes junto ao site da ANGAAD atualmente, em nível estadual, existem dez grupos de apoio à adoção, quais sejam: Adottare – Associação de Apoio à Adoção (Capão da Canoa), Instituto Filhos (Caxias do Sul), Pais de Coração (Erechim), DNA da Alma (Farroupilha), Elo Organização de Apoio à Adoção (Gravataí), GAAG – Grupo de Apoio à Adoção de Guaíba (Guaíba), GAAL – Grupo de Apoio à Adoção de Lajeado (Lajeado), GAAPelotas (Grupo de Apoio à Adoção de Pelotas (Pelotas), Instituto Amigos de Lucas (Porto Alegre), GAIA-SM – Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção de Santa Maria (Santa Maria).

Esses grupos de apoio à adoção têm, entre suas linhas de atuação, os objetivos de:

- Trocas de experiências entre os membros para se conseguir melhores resultados na difícil tarefa de educar e preparar um futuro digno a um filho adotivo.
- Orientação e aconselhamento a quem deseja se informar a respeito de adoção ou mesmo efetivá-la.
- Difusão e estímulo para outras pessoas capazes de receber uma criança que não tem família.

- Atender as crianças e adolescentes em situação de abandono.
- Propagar uma Nova Cultura da Adoção, visando o melhor interesse da criança sensibilizando a sociedade para a questão das crianças institucionalizadas que se encontram privadas da convivência familiar.
- Através dos esforços feitos pelos GAAs a definição de criança “adotável” começa a mudar. Agora se pensa em qualquer criança que tenha necessidade e que pode ser beneficiada com uma família que lhe dê amor e que a transforme em filho. É na família que a criança vai ter seu desenvolvimento bio-psicossocial pleno. (MOREIRA, 2014, texto digital).

Embora os grupos de adoção vêm desenvolvendo seus trabalhos há mais tempo, foi com o surgimento da Lei de Adoção (nº 12.010/2009), que promoveu alterações no Estatuto da Criança e Adolescente, que se tornou obrigatória a inscrição e participação dos pretendentes a grupos preparatórios de adoção:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 3 º-A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (ECA, 1990).

O professor Fernando Moreira Freitas, em vídeo disponível no Youtube, com título “Falando sobre os grupos de adoção”, refere que os grupos de apoio à adoção são de suma importância, pois além de preparar e ensinar os pretendentes com questões relativas à adoção, nos encontros dos grupos ocorre uma troca de experiência, já que também participam pessoas que já adotaram. Outro trabalho que não é previsto legalmente, mas também está sendo desenvolvido pelos grupos de adoção, é o acompanhamento pós-adoção (FREITAS, 2019).

Suzana Schettini, presidente da ANGAAD, em “A importância dos grupos de apoio à adoção” (Youtube), destaca que essa associação trabalha em conjunto com os grupos de apoio à adoção objetivando conseguir uma família para a criança ou o adolescente, conforme dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente ao referir que a criança tem o direito de conviver em família e em sociedade. Ela ressalta que, embora esse direito esteja expresso na legislação, na prática não é o que acontece, porquanto existem 40 mil crianças e adolescentes convivendo em abrigos, ao passo que disponíveis para adoção são apenas pouco mais de seis mil. De outro lado, existem inúmeros pretendentes habilitados junto ao

CNA, contudo, tais candidatos não estão abertos para o perfil das crianças e adolescentes que estão em abrigo, já que a maioria já são adolescentes e de cor, possuindo grupos de irmãos ou necessidades especiais. Nesse sentido, os grupos de apoio à adoção visam principalmente incentivar a “adoção necessária” desse grupo de pessoas e, para isso, trocam experiências já vividas por pais adotivos. Ela ressalta, por fim, que é notório que, à medida que os pretendentes de adoção frequentam os grupos de apoio, vão flexibilizando o perfil da criança desejada, o que é de extrema importância para modificar o futuro dessas crianças e adolescentes (SCHETTINI, 2016).

Tatiany Schiavinato, psicóloga ([2017 ou 2018], texto digital) também destaca a importância dos grupos de apoio à adoção e descreve quais as suas funções:

São nos grupos de apoio, ou nos grupos terapêuticos que os adotantes conseguem encontrar apoio de outras pessoas que tenham os mesmos interesses e que estão vivenciando as mesmas situações e dúvidas e, por isso, conseguem estabelecer um vínculo importante para o enfrentamento e esclarecimento de questões que permeiam o mundo da adoção.

No trabalho em grupo existe a possibilidade de aconselhamento e de orientação sobre os direitos e deveres aos membros, além de proporcionar um espaço de discussões para se pensar, refletir e entender melhor o processo de adoção e pós adoção.

São nesses grupos, portanto, que ocorre o fortalecimento emocional dos indivíduos, que com o auxílio do terapeuta, outros profissionais, dos componentes do grupo e do próprio paciente, conseguem ressignificar muitas ideias pré-estabelecidas.

[...]

O grupo de apoio, portanto, ajuda a atenuar o sofrimento e a ansiedade da espera dos pretendentes a adoção e proporciona também um maior preparo para os futuros pais que irão receber uma criança ainda desconhecida.

No entanto, é de conhecimento a deficiência estrutural e a falta de servidores para a celeridade na tramitação dos processos judiciais que envolvam criança e adolescente. Nesse passo também ocorre com as equipes multidisciplinares e grupos de apoio – que não existem em todas as comarcas.

Dessa forma, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 que também promoveu alterações no ECA, possibilitou ao juiz que, na ausência de técnicos para realização de estudos psicossociais ou avaliações exigidas por lei, fosse nomeado perito. É o que dispõe o artigo 151, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

No entanto, de acordo com Santos e Lago (2019, texto digital), essa “não uniformidade” dos profissionais e ausência de imposição de métodos homogêneos instrutivos para os profissionais, faz com que cada um aplique de forma autônoma, os métodos que entender necessários para realização da avaliação dos pretendentes. As autoras ainda destacam que, de um lado, isso pode ser considerado positivo, pois “ao definir seus próprios métodos de avaliação, o profissional utiliza aqueles que possui maior conhecimento, experiência e que apresentaram melhores resultados em sua prática profissional”, mas também pode ser negativo pois se torna mais difícil “para os profissionais menos experientes, especialmente peritos ‘ad hoc’, que não têm parâmetros norteadores como guia, tão importantes nesse contexto delicado que é a avaliação de pretendentes à adoção”.

4.2 Perfil exigido e influência nas dificuldades enfrentadas nos procedimentos de habilitação para adoção

Conforme se verifica, o processo para que a adoção seja efetivada passa por longo - mas necessário - trâmite.

De acordo com uma reportagem exibida pela TV Senado (2018) disponível desde dez de abril de dois mil e dezoito no Youtube, que refere que a “realidade da adoção no Brasil pede paciência”, existem 43 mil pessoas em busca de crianças para adotar, quando, em contrapartida, há 47 mil crianças e adolescentes vivendo em acolhimentos. Seria fácil resolver essa questão se os adotantes não fossem tão criteriosos ao escolherem o perfil da criança ou do adolescente. Isso porque, a maioria dos adotantes apenas aceita crianças com até dois anos de idade, do sexo feminino e brancas, ao passo que cerca de 80% dos cadastrados para adoção são adolescen-

tes ou pré-adolescentes e, portanto, não atendem os requisitos exigidos pela maioria dos candidatos habilitados. Conforme retratado por Sandra Silvestre, da Corregedoria Nacional de Justiça, entrevistada na reportagem, o próprio CNJ, responsável pelo Cadastro Nacional de Habilitação, assume que os números oficiais não refletem a realidade e reconhecem a necessidade de refazer os registros, porquanto existem diversas reclamações, dentre as quais, a demora no cadastramento/inclusão dos candidatos, bem como de pessoas que ainda estavam no cadastro, mas já haviam adotado.

Ademais, conforme ressaltado pela também entrevistada Luísa de Marillac, Promotora de Justiça da Infância e Juventude no Distrito Federal, embora ocorreram algumas mudanças na legislação para fins de agilizar os trâmites dos processos adotivos, um dos maiores desafios é o incremento de equipes técnicas, pois “não adianta os prazos diminuírem se não têm profissionais onde precisa ter profissionais” (TV Senado, 2018).

Tatiany Schiavinato também descreve que um dos fatores que dificultam a efetivação da adoção é o perfil exigido pelos pretendentes. Isso porque, na maioria das vezes, o desejo dos pais é adotar uma criança recém nascida e de pele branca:

Frequentemente os pretendentes a adoção apresentam inúmeras fantasias em relação ao futuro filho e muitas vezes o desejo dos pais é adotar uma criança recém-nascida e de pele branca, descartando, assim, a possibilidade de uma adoção tardia.

Porém, o grupo sendo uma célula orgânica e dinâmica, faz emergir novos saberes e promove grandes transformações, podemos até mesmo desmistificar questões como essa. Muitos adotantes reconsideraram esses pré-requisitos e acabam abrindo um leque muito maior de possibilidade, mais compatível com o perfil da realidade da sociedade brasileira. ([2017 ou 2018], texto digital).

Conforme brevemente abordado no capítulo anterior, existem 46.102 pretendentes habilitados junto ao Cadastro Nacional da Adoção e, em contrapartida, há 9.573 crianças/adolescentes cadastradas.

Com relação ao perfil escolhido pelos candidatos, constata-se que a maioria dos pretendentes têm preferência por crianças de raça branca ou parda, bem como são exigentes com relação à idade e eventual patologia das crianças/adolescentes. Vejamos:

Tabela 1 – Total de pretendentes e escolha quanto à raça da criança/adolescente

Total de pretendentes e escolha quanto à raça da criança/adolescente	
Pretendentes que somente aceitam raça branca	6.442
Pretendentes que somente aceitam raça negra	360
Pretendentes que somente aceitam raça amarela	44
Pretendentes que somente aceitam raça parda	1.813
Pretendentes que somente aceitam raça indígena	23
Pretendentes que aceitam raça branca	42.684
Pretendentes que aceitam raça negra	26.488
Pretendentes que aceitam raça amarela	27.484
Pretendentes que aceitam raça parda	38.680
Pretendentes que aceitam raça indígena	25.793
Pretendentes que aceitam todas as raças	23.893

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 2 – Total de crianças/adolescentes cadastrados de acordo com a raça

Total de crianças/adolescentes cadastrados de acordo com a raça	
Total de crianças/adolescentes da raça branca	3.179
Total de crianças/adolescentes da raça negra	1.604
Total de crianças/adolescentes da raça amarela	18
Total de crianças/adolescentes da raça parda	4.746
Total de crianças/adolescentes da raça indígena	26

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 3 – Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária

Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária (continua)	
Aceitam crianças com até 01 ano de idade	4.849
Aceitam crianças com até 02 anos de idade	6.529
Aceitam crianças com até 03 anos de idade	8.201
Aceitam crianças com até 04 anos de idade	6.909
Aceitam crianças com até 05 anos de idade	7.136
Aceitam crianças com até 06 anos de idade	4.854
Aceitam crianças com até 07 anos de idade	2.746
Aceitam crianças com até 08 anos de idade	1.650
Aceitam crianças com até 09 anos de idade	784
Aceitam crianças com até 10 anos de idade	848

Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária (continuação)	
Aceitam crianças com até 11 anos de idade	405
Aceitam crianças com até 12 anos de idade	344
Aceitam crianças com até 13 anos de idade	248
Aceitam crianças com até 14 anos de idade	134
Aceitam crianças com até 15 anos de idade	101
Aceitam crianças com até 16 anos de idade	73
Aceitam crianças com até 17 anos de idade	72
Aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses	219

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 4 – Total de crianças/adolescentes cadastrados de acordo com a faixa etária

Total de crianças/adolescentes cadastrados de acordo com a faixa etária	
Total de crianças com menos de 01 ano	364
Total de crianças com 01 ano	573
Total de crianças com 02 anos	475
Total de crianças com 03 anos	482
Total de crianças com 04 anos	430
Total de crianças com 05 anos	432
Total de crianças com 06 anos	392
Total de crianças com 07 anos	471
Total de crianças com 08 anos	427
Total de crianças com 09 anos	443
Total de crianças com 10 anos	536
Total de crianças com 11 anos	527
Total de adolescentes com 12 anos	591
Total de adolescentes com 13 anos	640
Total de adolescentes com 14 anos	665
Total de adolescentes com 15 anos	736
Total de adolescentes com 16 anos	726
Total de adolescentes com 17 anos	663

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, do total de pretendentes cadastrados, cerca de 60% somente aceitam crianças sem doenças, enquanto 5,3% aceitam crianças com HIV, 6,5% aceitam crianças com deficiência física, 3,6% com deficiência mental e 36,6% aceitam crianças com outro tipo de doença detectada. Em contrapartida, as crianças que

possuem HIV representam menos de 1%, as com deficiência mental assomam 8,3% e 13% possuem outro tipo de doença detectada. Em quase 80% das crianças e adolescentes cadastrados não foram detectadas doenças no momento do cadastro.

Pois bem. Da análise dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção, verifica-se que a maioria dos candidatos prefere adotar crianças da raça branca ou parda, com até três anos de idade.

Com relação às crianças, de fato, a maioria pertence à raça branca ou parda, no entanto, não atendem os requisitos da faixa etária exigidos pelos pretendentes. Isso porque a maioria das crianças/adolescentes disponíveis possui mais de 10 anos de idade, sendo que o maior percentual de adolescentes disponíveis é com 15 anos de idade (7.69%).

Outrossim, verifica-se que mais da metade dos pretendentes cadastrados somente aceitam crianças sem qualquer tipo de doença.

Daí se vê a importância da atuação dos grupos de apoio à adoção, pois conforme mencionado anteriormente pela presidente do ANGAAD, Suzana Schettini, a participação dos pretendentes nos grupos de apoio à adoção os torna mais “abertos” para os demais perfis das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

No entanto, conforme também já destacado, em que pese a importância da atuação desses grupos de apoio, eles ainda não foram implantados em todas as Comarcas, o que faz com que muitos pretendentes ainda projetem a ideia de “filho ideal” como sendo aquela criança recém-nascida, ou com tenra idade – tendo em vista que torna-se mais fácil educar a criança – bem como que não tenha qualquer patologia e possua raça branca ou parda.

Essa exigência sobre determinado perfil da “criança ideal”, assomada à burocratização do trâmite adotivo, faz com que diversos pretendentes fiquem frustrados em permanecer na fila de espera de adoção, buscando, por vezes, na informalidade para encontrar o filho. É o que concluem Levinzon e Lisondo:

Com o decorrer do tempo, é possível que o pretendente se canse, desanime e se sinta desmotivado a permanecer nessa espera. Sente-se injustiçado e frustrado com o processo e se queixa: “são tantas crianças abandonadas à espera por uma família que não vejo razão para essa demora. Basta ir em um ‘abrigo’ para se ver que bebês e crianças estão lá aguardando uma família”.

Diante disso, alguns pretendentes desistem do “projeto filho”, outros mudam o perfil para acelerar o processo e outros ainda buscam na informalidade ou ilegalidade o caminho para encontrar o filho desejado (2018, p. 119).

Com base nessas considerações, o próximo tópico abordará acerca da prática ilegal da adoção junto ao Tribunal de Justiça.

4.3 Análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre casos envolvendo a prática da adoção à brasileira

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 01.01.2016 a 31.12.2018, julgou alguns casos que envolviam a prática da adoção à brasileira.

Entre as decisões proferidas, analisou-se acerca de casos de adoção à brasileira envolvendo questões sucessórias, burla no sistema legal de adoção, possibilidade de anulação/retificação do registro civil com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, princípio do melhor interesse, entre outros, conforme se verá de alguns julgados a seguir colacionados.

Os casos abaixo retratados referem acerca da prática da adoção à brasileira cometida por pretendentes habilitados junto ao CNA, visando à **burla do sistema legal de adoção**.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER. BURLA AO SISTEMA LEGAL. PERFILHAÇÃO ILICITAMENTE LEVADA A EFEITO NO ASSENTO CIVIL. ABANDONO DA MÃE. ART. 22 DO ECA E ART. 1.638, II, DO CCB. SENTENÇA MANTIDA. Na espécie, irretocável a sentença que a destituiu a genitora do poder familiar, visto que restou comprovado que não reúne condições pessoais para o exercício da maternidade, considerando que, além de já ter sido demitida do poder parental em relação as duas filhas mais velhas, é profissional do sexo, nunca deixou se responsabilizar pela criação da infante e tentou entregar a filha recém-nascida, em “adoção à brasileira”, a terceiros, tendo sido registrada fraudulentamente como filha pelo ora interessado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078387909, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 13-09-2018).

No caso em apreço, segundo consta do interior teor, um colega de quarto que estava internado com a genitora de uma criança, a ouviu conversando com o suposto pai, negociando a venda da criança recém-nascida por R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Para os enfermeiros, a genitora teria relatado que criança ficaria sob os cuidados do pai biológico, tendo em vista que era garota de programa e não tinha condições de cuidá-la, acrescentou que, embora profissional do sexo, sabia quem era o pai biológico e não tinha a necessidade de realizar exame genético.

Desconfiados da veracidade das informações prestadas pela mãe, associado ao relato do colega de quarto, bem como ao fato de que a mãe já tinha histórico de abandono, acionou-se o Conselho Tutelar, que conversou com o suposto pai, o qual afirmou que esperava a criança, pois sua esposa não podia ter filhos. Realizou-se exame genético e foi comprovado que o pai indicado não era o pai biológico e registrou a criança fraudulentamente. O casal para quem a criança foi entregue estava inscrito no CNA desde o ano de 2013 e não podiam ter filhos. Diante de tais fatores, determinou-se o encaminhamento do recém-nascido à adoção, a fim de ser incluído em família substituta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. Mãe/agravante que aparentemente doou os filhos gêmeos, por ausência de condições para a maternidade. Adoção 'à brasileira', pois o 'pai registral' não é o genitor dos recém nascidos. Acolhimento plenamente justificado, pelos documentos dos autos, relatórios do Conselho Tutelar e declarações dos envolvidos. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70071326615, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09-03-2017).

No mesmo sentido foi o julgado acima colacionado. Constatou-se suspeita de entrega de dois irmãos gêmeos pela genitora das crianças, ao cuidado de terceiros, objetivando a burla ao sistema legal de adoção. A genitora teria alegado que não possuía condições de cuidar dos gêmeos, pois já possuía outros cinco filhos, razão pela qual entregou para um casal que estava na fila de espera à adoção.

Foi verificado que em todo o período gestacional, a mãe não realizou pré-natal e os gêmeos nasceram prematuros, tendo dado à luz em seu próprio domicílio. Posteriormente, a mãe requereu a concessão da guarda dos filhos doados. Em razão da negligência e desídia da genitora desde o início da gravidez, bem como considerando a prática da adoção á brasileira, as crianças foram encaminhadas para o acolhimento.

ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO DE AFASTAMENTO FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR - FAMÍLIA ACOLHEDORA. SITUAÇÃO DE RISCO. DETERMINAÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. 1. É cabível a suspensão do poder familiar e a colocação em programa de acolhimento familiar, em sede liminar, quando existem elementos de prova suficientes que recomendam tal providência, devendo-se levar em conta também o interesse da menor. 2. A suspensão do poder familiar e a colocação em família substituta constituem medidas drásticas e, para a sua decretação, é necessário que reste demonstrada a completa negligência e o estado de abandono da filha, configurando uma situação grave de risco, que é conduta ilícita e atingida na órbita civil por essa sanção. 3. Se os autos dão conta de indícios de que poderia estar ocorrendo uma 'adoção à brasileira' encobrimdo interesse escuso, mostra-se correta a adoção de todas as providências necessárias a mais ampla proteção do interesse da infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70067329144, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 16-03-2016)

De igual modo, no caso acima, foi determinada a suspensão ou destituição do poder familiar, pois constatada tentativa de burla ao sistema do Cadastro de Adoção. Isso porque a mãe é prostituta e chamou a atenção o fato de que, quando do nascimento da criança, indicou como suposto pai um de seus clientes que, junto com a esposa, estavam inscritos no cadastro nacional de adoção, em "posição bastante desprivilegiada na lista de pretendentes", conforme mencionado pelo relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. A genitora possui históricos de drogadição, inclusive durante o período gestacional, e a avó materna da criança possuía idade bastante avançada.

Assim, baseado no princípio do melhor interesse, a criança foi abrigada emergencialmente e depois foi concedida a guarda a pessoas devidamente habilitadas junto ao CNA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. BURLA AO SISTEMA DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, POR ORA. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA SOB OS CUIDADOS DA GENITORA. DECISÃO MANTIDA. Caso em que, estando o processo originário em fase processual incipiente, não é possível afirmar peremptoriamente que a genitora e o casal, com quem reside, pretendiam ou pretendem concretizar uma adoção à brasileira. Sopesando que o infante está sendo bem atendido em suas necessidades (conforme prova relatório da rede de apoio), ao menos por ora, deve ser mantida a decisão acoimada, sem prejuízo de que, advindo novas informações a contraindicar a permanência do bebê com a mãe, a decisão seja revista, tendo em vista o melhor interesse da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70073610610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 13-07-2017).

Já, neste último caso, a burla ao sistema legal de adoção não se confirmou, ao menos na fase inicial do processo. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério contra decisão que indeferiu o pedido liminar de acolhimento do filho recém-nascido da parte ré, nos autos da ação de medida de proteção, em virtude de suspeita de entrega da criança. Segundo consta, a genitora ré entregaria seu filho a um casal de amigas. A genitora é prostituta e usuária de crack, tendo, inclusive, utilizado drogas durante o período de gravidez. A avó, por sua vez, era a guardiã de outros três filhos da ré, os quais estariam abrigados. A defesa destaca que a ré nunca teve a intenção de entregar a filha e que o casal de amigas apenas a auxilia nos cuidados da criança.

Tudo foi constatado através da rede social, após a postagem de uma foto das duas mulheres (casal para qual a criança seria entregue). Na foto era possível verificar um “bolo de fraldas”, o que sinaliza um chá de bebê. Ainda, descobriu-se uma carta escrita pela mãe biológica que confirmava a intenção dela entregar o filho à adoção. Foi o irmão de uma dessas mulheres quem registrou o bebê como sendo seu filho, sendo que este não era o pai biológico.

Tratando-se de recém-nascido e considerando a fase processual incipiente, bem como que, ao menos por ora, não havia provas de que as partes objetivavam burlar o sistema nacional de adoção, o Tribunal entendeu pela manutenção da criança com a mãe biológica, com base no princípio do melhor interesse.

Também com base do **princípio do melhor interesse**, houve casos em que determinada a suspensão/destituição do poder familiar e encaminhamento da criança ao acolhimento institucional:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DA GUARDA DO MENOR À AVÓ MATERNA.

DESCABIMENTO. No caso, comprovada a inaptidão ao exercício da maternidade e mostrando-se descabida a concessão da guarda do infante à avó materna, seja pela vulnerabilidade social por ela vivenciada, seja por seu envolvimento com tráfico de drogas, seja porque concordou com a entrega do menino a terceiros (“adoção à brasileira”), deve ser mantida hígida a sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora e improcedente o pedido de guarda feito pela avó, ora apelante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70075666768, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 30-11-2017).

O caso colacionado refere-se a um recurso de apelação interposto pela avó, em virtude de sentença que julgou improcedente o pedido de guarda e, no mesmo ato, julgou procedente o pedido do Ministério Público para destituir o poder familiar da mãe biológica com relação ao filho. Os relatores entenderam que, embora a avó seja afetuosa e preste todos os cuidados necessários ao neto, ela não impediu sua filha quando esta queria entregar a criança à terceiros, na chamada “adoção à brasileira”. Ressaltam que, se a entrega tivesse sido efetivada, não estaria a avó pleiteando a guarda do neto. A entrega seria efetuada para parentes do pai biológico.

A avó possui histórico criminal por tráfico de drogas e teve um dos seus filhos mortos em razão do tráfico. A genitora da criança, por sua vez, é usuária de entorpecentes e foi considerada inadequada para cuidar da criança. Segundo o voto dos relatores, houve entendimento de que não estaria garantido o princípio do melhor interesse da criança com a entrega da guarda a avó, inclusive porque a criança poderia “para o mesmo caminho dos filhos da avó (drogas e maternidade irresponsável)”.

O **princípio do melhor interesse** também restou aplicado em casos de adoção à brasileira quando consolidado o **vínculo socioafetivo**, conforme julgamentos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO COM O PAI REGISTRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Em casos como o do presente feito, típica adoção à brasileira, em já existe uma relação jurídica de parentalidade estabelecida perante o Registro Civil e confirmada na realidade da vida, sua desconstituição não se pode operar como simples decorrência de uma demanda de retificação de registro civil que exclua o nome do pai registral em relação ao filho. Embora o proceder dos apelantes esteja à margem do ordenamento jurídico, o fato é que o infante reconhece a tia materna e o pai registral como o seu referencial parental, não se mostrando de forma alguma vantajoso à criança que, neste momento, se faça toda uma alteração no seu registro civil, excluindo o pai registral e os avós para fins de estampar uma “verdade registral”, que, por força de outro comando judicial (reconhecimento da socioafetividade/ deferimento da adoção pretendida), seria novamente alterada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077040822, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-08-2018). Assunto: Direito Privado. Adoção à brasileira. Infante. Tios maternos. Socioafetivo. Liame. Existência. Registro civil. Pai registral. Nome. Exclusão. Não cabimento.

No caso acima colacionado, a mãe biológica, quando do nascimento da criança, a colocou sob os cuidados dos tios maternos, que registraram a criança perante o

Registro Civil como sendo seu filho biológico, inclusive pelo fato de que a tia não podia engravidar, configurando a adoção a brasileira.

Em face disso, o Ministério Público requereu a anulação do registro, a fim de que constasse o nome dos pais biológicos da criança.

Os tios pretendiam regularizar a adoção e a criança, de fato, os reconhecia como sendo os verdadeiros pais, uma vez que entregue ao casal aos três meses de vida.

Com base nisso, sob o argumento do princípio do melhor interesse, não foi acolhido o pedido do MP, mantendo-se o registro civil nos termos iniciais, inclusive porque o posterior deferimento da adoção pretendida pelos tios ensejaria novamente a alteração dos documentos da criança.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PELA CRIANÇA INVESTIGANTE E PELO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO. PAI REGISTRAL QUE NÃO É O GENITOR DA CRIANÇA, ASSIM COMO O INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O INVESTIGADO E O DEMANDADO PAI REGISTRAL ACERCA DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA VONTADE DE ASSUMIR A PATERNIDADE PERANTE O REGISTRO CIVIL. INVESTIGADO QUE, APESAR DE AGORA SABER NÃO SER O GENITOR, MANIFESTA EXPRESSAMENTE SUA VONTADE DE ASSUMIR A PATERNIDADE. CONCORDÂNCIA DA GENITORA DO INVESTIGANTE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREVALECER. Os laudos periciais de DNA apontam que o pai registral não é o pai biológico do investigante, assim como o co-apelante S., que também figura como autor da ação, igualmente não é o genitor do infante. Não obstante isso, verifica-se não haver entre o investigado e o demandado uma situação conflitante envolvendo o exercício da paternidade socioafetiva e a vontade de assumir a paternidade registral do investigante, o que, considerando os superiores interesses da criança, deve nortear a decisão a ser tomada neste feito: o investigante reconhece exercer a paternidade socioafetiva do menino e manifestou, expressamente, mediante termo de declaração, a sua vontade de assumir a paternidade do menor, mesmo sendo sabedor de que não é o pai biológico - vontade que, por sinal, conta com a expressa anuência da genitora -, ao passo que o pai registral demandado concorda expressamente com tal pretensão. A concretização da vontade do co-autor de assumir a paternidade do investigante, no plano jurídico, somente esbarra no óbice de o menor já possuir um pai registral, o demandado, o qual, por sua vez, já manifestou sua intenção de eximir-se da função parental que outrora assumiu, razão pela qual, sopesando tais particularidades, o recurso deve ser provido, para anular o registro de nascimento do investigante no tocante à paternidade, determinando a exclusão do nome do demandado e dos avós paternos do respectivo assento, e para declarar a paternidade do co- autor/apelante em relação ao menor, determinando a inclusão do nome do pai e dos avós paternos no assento de nascimento da criança, que receberá o novo patronímico paterno. Frise-se que, não fosse o fato de que o infante já tem um

pai em seu registro, o segundo autor, S., bem poderia levar a efeito um reconhecimento voluntário de paternidade, levando-o a registro, em uma verdadeira “adoção à brasileira”. Ademais, é de ter presente que, neste caso, em uma conjuntura verdadeiramente singular, TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS ESTÃO DE PLENO ACORDO COM O RESULTADO QUE SE ALVITRA AQUI, qual seja a troca do ascendente paterno no assento de nascimento do infante. O único óbice decorre do registro já existente e que não pode ser mudado sem que haja uma decisão judicial a respeito. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70072368814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-03-2017).

No caso acima, a criança (primeiro autor), representada por sua genitora e o suposto pai biológico (segundo autor) ajuizaram ação de investigação de paternidade em face do pai registral. Sustentaram que o pai que registrou a criança em adoção à brasileira, somente teve contato com a criança quando do nascimento, não possuindo qualquer vínculo socioafetivo. Assim, requereram a exclusão do pai registral com a inclusão do nome do suposto pai biológico e também companheiro da genitora.

Realizado exame genético, constatou-se que nem o réu e nem o segundo autor eram pais biológicos da criança. De qualquer forma, o segundo autor requereu o reconhecimento da paternidade, embora sabendo não ser o pai biológico da criança, sob o argumento de que sempre tratou a criança como sendo seu filho natural.

Considerando a anuência da genitora, a manifesta expressão de vontade do segundo autor em exercer a paternidade, bem como o fato de que o réu (pai registral) nunca conviveu com a criança, foi deferida a alteração do registro civil da criança, para o fim de substituir o pai registral pelo segundo autor, o qual, assim como àquele, não era pai biológico da criança.

A **retificação/anulação do registro civil** levado a feito mediante “adoção à brasileira” também foi objeto de outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. Pretensão de retificação do registro de nascimento, para excluir o nome do pai registral, que não é o pai biológico, o que indubitoso. Registro feito para encaminhar a ‘adoção à brasileira’. Sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Ainda que demonstrada a condição de paternidade sócio-afetiva, esta ainda não foi reconhecida. E, se tal ocorrer, então será excluído o nome da mãe, com a inclusão dos pais afetivos. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70067413005, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 05-05-2016).

Nesse caso, a avó, logo após o nascimento da criança, a entregou para um casal, objetivando uma futura adoção. O marido registrou a criança como se seu filho fosse, aproveitando-se da lacuna do pai biológico no assento de nascimento. O casal teria acompanhado a gravidez desde o início, razão pela qual o pai registral alegou que criou vínculo afetivo com a criança.

Com base nisso, o Ministério Público requereu a retificação do registro civil, com a exclusão da paternidade registrada em adoção à brasileira.

No entanto, considerando que a adaptação positiva da criança - que estava com o casal desde os primeiros meses de vida - bem como que o casal sempre lhe prestou os cuidados necessários, foi indeferida a anulação do registro e a criança foi mantida com aquela família, com base no princípio do melhor interesse.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PAIS REGISTRAS. APARENTE CONFLITO ENTRE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O vínculo biológico, ante a recusa das indigitadas mãe biológica e irmã (filha da ré com apontado pai biológico, já falecido) à submissão ao exame de DNA, ficou comprovada pela prova testemunhal (inteligência dos arts. 231 e 232 do CCB). 2. Reconhecidas a paternidade e a maternidade biológicas, prospera o pedido do autor, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral e patrimonial, na medida em que, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, decorrente de "adoção à brasileira", a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. 3. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70075183095, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 19-10-2017).

No caso acima colacionado, o autor foi adotado à brasileira aos sete dias de vida e, após o falecimento dos seus pais adotivos, intentou pela pretensão investigatória e reconhecimento da verdade biológica, a fim de recuperar seus direitos. O caso somente chegou ao conhecimento das autoridades quando do ajuizamento da ação investigatória pelo próprio filho.

A defesa destacava que a paternidade socioafetiva/registral devia prevalecer sobre a paternidade biológica. A mãe biológica e a irmã, por três ocasiões, deixaram de comparecer na perícia para coleta de material genético, sob o argumento de que não são obrigadas a produzir provas contra si mesmas. Ante a recusa, associada a forte prova testemunhal, presumiu-se a veracidade da alegação do autor, sendo procedente o pedido.

Os relatores destacaram que deve “ser assegurado o direito à verdade real e a todas as consequências decorrentes”, inclusive de caráter registral e patrimonial, de acordo com o RE nº 898.060 do STF, com repercussão geral.

Com base nisso, verificou-se que as questões patrimoniais também são recorrentes junto ao TJ/RS. Isso porque, conforme se verá dos julgados abaixo colacionados, há casos em que o próprio filho busca o reconhecimento da prática da adoção a brasileira pelos pais, a fim de figurarem como herdeiros e terem os **direitos sucessórios** respectivos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA). DESCABIMENTO. 1. A pretensão de reconhecimento de uma filiação socioafetiva ou de adoção à brasileira póstuma revela-se juridicamente impossível, pois o de cujus teria mantido prolongada união estável com a genitora do autor, mas não reconheceu a autora como sua filha, não propôs ação de adoção, não encaminhou documentação com esse propósito e não fez testamento reconhecendo a autora como filha, nem deixou para ela qualquer bem, sendo que poderia dispor de parte do seu patrimônio pois tinha descendente. 2. O fato de o autor ter mantido com o companheiro da sua mãe ótimo relacionamento pessoal e ter estabelecido com ele vínculo afetivo, como alegado, não gera, por si só, relação jurídica de filiação, nem lhe confere capacidade sucessória. 3. Descabe transformar o enteado em filho e conferir a ele a condição de herdeiro necessário. Recursos providos. (Apelação Cível, Nº 70075005777, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 22- 11-2017).

No caso acima descrito, o *de cujus* manteve uma união estável com a mãe da autora de 1982 a 2008 e a autora pretende o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção à brasileira póstuma. No entanto, restou verificado que o falecido tinha apenas uma relação de padrasto e enteada com a autora.

Entendeu-se que, se, de fato, o falecido quisesse reconhecer a enteada como

filha, teria formalizado isso em vida, o que não ocorreu, já que não buscou nem a guarda nem a adoção da autora.

No presente caso, a sentença de primeiro grau foi reformada e foi reconhecida a má-fé da autora, bem como aplicada multa processual.

No mesmo sentido foi o julgado abaixo colacionado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A pretensão de reconhecimento de uma filiação socioafetiva ou de adoção à brasileira póstuma revela-se juridicamente impossível, pois o de cujus teria mantido prolongada união estável com a genitora do autor e casou com ela pouco antes do óbito, mas não reconheceu o autor como seu filho, não propôs ação de adoção, não encaminhou documentação com esse propósito e não fez testamento reconhecendo o autor como filho, nem deixando para ele qualquer bem, sendo que poderia livremente dispor do patrimônio, pois ficou viúvo e não tinha ascendentes, nem descendentes. 2. O fato de o autor ter mantido com o marido da mãe ótimo relacionamento pessoal e ter estabelecido sólido vínculo afetivo, como alegado, não gera, por si só, relação jurídica de filiação, nem confere capacidade sucessória. 3. É juridicamente impossível transformar o enteado em filho e conferir a ele a condição de herdeiro necessário. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70072796121, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-04-2017).

Nesse caso, o *de cujus* teria mantido união estável com a genitora do autor por 25 anos e o autor do processo requereu o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da adoção à brasileira póstuma.

Contudo, embora a boa relação entre ambos, com a consolidação do vínculo afetivo, entendeu-se que tais fatores eram insuficientes para estabelecerem uma relação jurídica de filiação ou reconhecer a capacidade sucessória, inclusive porque, se realmente o padrasto quisesse essa relação jurídica de filiação, teria o feito em vida, o que não ocorreu, razão pela qual, ao autor do processo, não foi conferida a condição de herdeiro.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESCABIMENTO. 1. O fato de exercer a guarda da autora obviamente não transformou o casal guardião em pais dela, pois jamais promoveram a adoção. 2. A filiação socioafetiva ou posse do estado de filho é a antiga adoção à brasileira e se verifica quando não existe o liame biológico, nem a adoção formal, mas reclama a presença da vontade expressa no registro civil, o tratamento de filho e o conhecimento público desse status civil, o que não existe no caso em exame, não existindo a pretendida relação de paternidade socioafetiva. 3. O instituto da guarda, da tutela, da curatela e da adoção não se

confundem, não obstante o caráter protetivo, pois cada um possui regramento distinto e estabelece uma relação jurídica própria. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70072697063, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-08-2017)

Nessa mesma senda foi a decisão acima proferida. No caso em comento, o casal exercia a guarda da autora, o que, segundo os relatores, por si só, não transformou o casal guardião em pais dela, pois não promoveram a ação de adoção, institutos totalmente diferentes. O casal apenas teria firmado o termo de guarda.

Os relatores destacam que não houve a filiação socioafetiva ou a posse do estado de filiação – aqui denominada como antiga adoção à brasileira – pois não existiu adoção formal, tampouco presença de vontade expressa do casal guardião em tornar a autora como filha ou herdeira necessária.

Da análise dos julgados selecionados, verifica-se que a prática da adoção à brasileira é, de fato, questão recorrente. Tal conduta é adotada, por algumas vezes, como uma forma de burlar o sistema do Cadastro Nacional de Adoção, conforme se observou dos primeiros julgados colacionados.

Com efeito, constatou-se que em todos os casos de adoção à brasileira que envolviam pretendentes já inscritos no CNA, visavam, de fato, a obtenção de uma criança recém nascida, o que segundo os especialistas, bem como dados obtidos no relatório do CNA, é um dos requisitos exigidos pela maioria dos pretendentes habilitados.

Outrossim, observou-se também que diversos são os casos em que a adoção à brasileira é, de certa forma, autorizada pelo Poder Judiciário, sendo essa conduta ilícita tolerável em primazia ao princípio do melhor interesse da criança.

Conforme se analisou, embora o cometimento da adoção à brasileira seja ilegal, em casos em que já consolidado vínculo socioafetivo, a criança pode ser mantida naquele mesmo âmbito familiar. É o que conclui Lôbo (2018, p. 256) ao referir que “a convivência familiar duradoura transforma a ‘adoção à brasileira’ em posse de estado de filho”.

Em razão disso, por conseguinte, também é mantido o registro civil de nascimento da criança nesses termos, com o nome da pessoa que a registrou irregularmente.

5 CONCLUSÃO

A adoção nos remete a um ato de carinho, que tem por finalidade proporcionar a uma criança/adolescente uma vida digna, com acesso a todas as necessidades inerentes à idade para seu crescimento e desenvolvimento pessoal.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, em seu artigo 227, especialmente nos parágrafos 5º e 6º os princípios acerca do instituto da adoção. A carta constitucional trata da adoção como um envolvimento familiar, através da igualdade entre pais e entre filhos, sejam eles adotados ou não. O artigo refere que é dever da família fornecer uma vida digna à criança/adolescente, não podendo haver qualquer distinção entre os filhos biológicos e o filho adotado.

No entanto, foi com o decorrer do tempo que o instituto da adoção evoluiu até tornar-se o que é hoje, um instituto com visão mais humanitária, com prevaecimento dos direitos das crianças e adolescentes, consideradas seres humanos em formação.

Sabe-se que o abandono de crianças e adolescentes pelos pais biológicos é situação comum em nosso país e, diante disso, muitas crianças e adolescentes são encaminhadas para instituições asilares, local em que permanecem até serem adotadas ou, então, completarem a maioridade.

Contudo, até a criança ou o adolescente tornar-se disponível para adoção – esta vista como uma medida excepcional - é necessário que sejam esgotados todos os meios de fazê-la permanecer na família natural ou extensa e, até que se diligencie

nesse sentido, podem transcorrer anos, permanecendo a criança em abrigo, até que seja disponibilizada para adoção e cadastrada junto ao CNA.

Nesse sentido, à medida que a criança cresce, a maioria dos pretendentes cadastrados possui preferência pela obtenção de uma criança mais nova, com tenra idade, recém-nascida ou até três anos de idade, sendo poucos os que aceitam a adoção de pessoas com perfil diverso.

Nessa senda, tem-se cada vez mais investido em programas de apoio visando maior flexibilização dos pretendentes da adoção com relação ao perfil das crianças desejadas, tendo em vista que aquele perfil de criança ideal diverge muito da realidade, tornando frustrante a espera pelo filho frente ao sistema legal da adoção.

Esse fator, associado ao longo – mas necessário – trâmite de adoção, faz com que diversas pessoas vejam a “adoção à brasileira” como uma forma mais rápida e fácil de obter a criança almejada.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, o instituto da adoção, partindo da sua evolução histórica ao longo do tempo, identificando-se que a discussão acerca da sua normatividade passou por fases distintas até efetivamente ser visto como um instituto humanitário, visando a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes e priorizando o princípio do melhor interesse. No entanto, embora o constante surgimento de leis e decretos visando alterações nos procedimentos de adoção, com o intuito de desburocratizar e facilitar a adoção de crianças, em primazia aos seus interesses, na prática, nem sempre é o que ocorre.

Ainda, neste estudo, após contemplar brevemente os diferentes momentos históricos que desencadearam o surgimento dos direitos das crianças e dos adolescentes frente ao instituto da adoção, inclusive em âmbito nacional, a fim de assegurar a esses um bom desenvolvimento, com vida digna e saudável, tal qual dispõe o texto constitucional, foram descritos conceitos de renomados autores sobre a adoção, bem como brevemente indicadas as modalidades de adoção previstas. Constatou-se que, para concretização da adoção, não basta tão somente o vínculo afetivo entre os envolvidos, mas vê-se a necessidade de observância à legislação e

aos trâmites legais do processo adotivo, a fim de serem assegurados à criança e ao adolescente seus direitos previstos constitucionalmente.

Na sequência, foi discutida acerca da adoção à brasileira, prática muito recorrente que resta caracterizada com a inserção de um terceiro na família sem observância aos devidos procedimentos jurídicos, de forma ilegal e irregular. Por vezes, a adoção à brasileira trata-se de um ato de nobreza e, em outras, é cometido como uma forma de burlar o sistema legal de adoção.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise das correlações entre as dificuldades enfrentadas nos procedimentos de adoção e a influência da prática da adoção à brasileira, o capítulo final destacou minuciosamente acerca dos procedimentos exigidos para habilitação junto ao Cadastro Nacional de Adoção, bem como o consequente processo adotivo para real efetivação do estado de filiação. Foram trazidos dados acerca da exigência do perfil pelos pretendentes cadastrados, bem como realizado um comparativo com relação as crianças e adolescentes disponíveis. Também destacou-se a importância da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção que, juntamente com os grupos de apoio à adoção, visam conscientizar os pretendentes acerca da adoção, seus trâmites, preparação para recepção do adotado, bem como objetivam flexibilizar o perfil exigido pelos pretendentes, considerando que a realidade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção é diversa daquela almejada pelos candidatos.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – de que forma os eventuais impasses e dificuldades enfrentadas para a habilitação junto ao Cadastro Nacional de Adoção influenciam na prática da adoção à brasileira? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que a burocratização do processo – assim vista pelos pretendentes - associada à exigência de determinado perfil requerido pelos cadastrados, são fatores que influenciam para que a adoção reste frustrada, buscando os pretendentes, muitas vezes, na adoção à brasileira uma forma de obter a “criança ideal”.

Com efeito, constatou-se o preconceito com relação à faixa etária, cor e etnia das crianças e jovens, bem como que a preferência por crianças recém-nascidas ou com até três anos de idade é maior com relação às demais faixas etárias, tendo em

vista que crianças com idade superior são propensas a terem mais dificuldade no processo de adaptação com a nova família.

Além disso, das leituras empreendidas, bem como dos julgados colacionados, observou-se que inúmeros são os casos em que a criança é doada para terceiros, devido a ausência de condições da genitora em prestar-lhe os cuidados inerentes. Daí surge o questionamento, se, nesses casos, deve ser sopesado o crime cometido pelos adotantes, encaminhando-se a criança ou o adolescente para o abrigo ou, analisar, com base no princípio do melhor interesse, se o adotado deve prevalecer naquela família, embora sua adoção tenha violado as regras da adoção formal.

Com efeito, vale destacar que sempre é buscado garantir o princípio do melhor interesse para a criança e o adolescente. Tanto é assim que se verificou dos julgados colacionados que tal interesse se sobrepõe até mesmo ao texto legal, sendo a adoção à brasileira tolerada em primazia ao superior interesse da criança/adolescente.

Portanto, para que realmente seja observado o princípio do melhor interesse, o qual, diga-se de passagem, não se refere somente a um entendimento legal, mas é responsabilidade de toda a sociedade - é necessário que haja uma melhor conscientização dos pretendentes que desejam adotar, com exclusão do preconceito firmado com relação à determinado perfil de criança, considerando que existem inúmeras crianças e adolescentes que desejam um lar, dispostos a dar tanto amor e afeto como qualquer outro, independentemente da sua cor, raça, etnia ou faixa etária. Para tanto, deve haver investimento para implementação dos grupos de apoio ou equipes técnicas nas Comarcas, para que trabalhem no sentido de conscientização dos pretendentes acerca da adoção necessária, o que vem acontecendo em apenas algumas comarcas, visando a diminuição do número de crianças e adolescentes abrigados, bem como atenuando os índices da prática da adoção à brasileira.

REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **A importância dos grupos de apoio à adoção**. Youtube, 11 mai. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0vuPSDD1mAA>. Acesso em: 08 out 2019.

ADOÇÃO PASSO A PASSO. [S.l.]. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1990.

ANGAAD. (Org.) **Estatuto**. Uberlândia, [entre 2000 e 2019]. Disponível em: <http://www.angaad.org.br/institucional/estatuto-angaad/>. Acesso em: 22 set. 2019

ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à Brasileira: crime ou ato de amor?** 2014. Monografia (Direito Bacharelado) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília/DF. 2014. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf> >. Acesso em: 22 ago. 2019.

BARBOSA, Francisca Aparecida de Barros. **A função social da adoção: Criança vista como sujeito e não objeto da relação**. Universidade Autónoma de Lisboa. 2015. Disponível em: < <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2755/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO.pdf> >. Acesso em: 22 ago. 2019.

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v. 1, p. 17-33, jan/jun. 2013. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016d1d0a4d1dc0dce9e7&docguid=Ibec79160e5fe11e284d201000000000&hitguid=Ibec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=56&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira: problema ou solução?**. 72 f. Monografia (Graduação) — Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, nov. 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2449/1/2018PaulaCristinaBedin.pdf>. Acesso em: 01 out 2019.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção:** Categoriais, paradigmas e práticas do direito de família. 2008. Dissertação (Pós-graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17098/Disserta?sequence=1>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BONIZZONI, Miriam de Lourdes. **A adoção no Novo Código Civil.** Revista da Faculdade de Direito. Universidade Metodista de São Paulo. 2004. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/498/496>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BORGES, Nayane Cornélio. **Adoção à brasileira face à família moderna.** Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília/DF, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6083/1/21013411.pdf>> Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019

_____, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____, Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____, Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

_____, Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 25 ago. 2019.

_____, Lei nº 3.071/1916, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 26 ago. 2019.

_____, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?**. [S. l.], 7 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso em: 03 set. 2019.

CABRAL, Maria. Adoção à brasileira e a possibilidade de anulação de registro público em face da paternidade socioafetiva. **Jusbrasil**, [S. l.], 2014. Disponível em: <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/134679491/adocao-a-brasileira-e-a-possibilidade-de-anulacao-de-registro-publico-em-face-da-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 7 set. 2019.

CABRAL, Sofia Alpes. **O sistema de adoção brasileiro: a adoção direta em confronto com o Cadastro Nacional de Adoção**. Monografia (Direito). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Faculdade de Direito do Recife – FDR, Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24463/1/TCC%204.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CAMPOS, Niva M. V.; COSTA, Liana F. A família nos estudos psicossociais de adoção: Experiência em uma Vara da Infância e da Juventude. **Revista dos Tribunais**, vol. 813/2003 | p. 114-130 | Jul / 2003. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000016c57cbef7b7f8bcb79&docguid=I9f0e3ef02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=I9f0e3ef02d4111e0baf30000855dd350&spos=2&epos=2&td=4&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209285/cfi/0>. Acesso em: 7 set. 2019.

CARVALHO, Tâmara M.; HAJJ, Hassan. Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Dourados, Mato Grosso do Sul, v. 7, n. 1, nov/18-jan/19. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3249>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para Trabalhos Acadêmicos: Planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNA - Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 21 out. 2019. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo cadastro de adoção: construção conjunta com tribunais**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85312-novo-cadastro-de-adocao-construcao-conjunta-com-tribunais>>. Acesso em: 05 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 07 out. 2019.

COSTA, Jamilly S. L. da; CASTRO, Izamara D. C. de; MELO, Felipe V. C. C. e; JÚNIOR, Wellington A. C.; MAIA, Hérica J. L. **Adoção homoparental conjunta: famílias socioafetivas e a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 8/2015 | p. 697 - 718 | Ago / 2015 | DTR\2015\11508, 2015. Disponível em: <

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d1b7b0c4609d3fa7f&docguid=lc56291b0470811e5ba8e010000000000&hitguid=lc56291b0470811e5ba8e010000000000&spos=1&epos=1&td=10&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1.>>. Acesso em: 10 set. 2019.

DELMA, Fábio Machado de Almeida; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Celso; JR., Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580117>>. Acesso em: 11 set. 2019.

DEMORA da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo: BEM ESTAR. G1.com. São Paulo: 29 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 9 dez. 2019.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria B. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOS SANTOS, Ana Patricia Heidrich; LAGO, Vivian de Medeiros. Práticas adotadas por psicólogos peritos em processos de habilitação à adoção. **Revista Universo Psi**. Taquara, v. 1, p. 125-149, 2019. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/psi/article/view/1343/845>. Acesso em: 15 out. 2019.

EM DISCUSSÃO!. Adoção, mudar um destino. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, ano 1, n. 15, mai. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496101>>. Acesso em: 19 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FILHO, Waldyr Grisard. A adoção depois do novo Código Civil. *Revista dos Tribunais* | vol. 816/2003 | p. 26 - 38 | Out / 2003. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* | vol. 4 | p. 897 - 912 | Ago / 2011 | DTR\2003\579. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016ca73ebf22176866f1&docguid=l092a3cc0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l092a3cc0f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=1833&context=139&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o novo Novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FREITAS, Fernando Moreira. **Falando sobre grupos de apoio à adoção**. Youtube, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XOuhVnnvSP8&t=3s>. Acesso em: 08 out. 2019.

FURLAN, Alessandra C.; PAIANO, Daniela B. **Breves considerações acerca da Lei de Adoção**. v. 6, n. 6, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2402/1927>>. Acesso em: 20 set. 2019.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil?** [S.l.]. Politize, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil**: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Jus.com.br. 201. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e#a#_ftn32>. Acesso em: 09 dez. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 esquematizado**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1288 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608416/cfi/4!/4/4@0.00:0.0 0>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6 - Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604516>. Acesso em: 05.09.19

HISTÓRIA da adoção no mundo em discussão. Senado Federal. Brasília. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adoacao/contexto-da-adoacao-no-brasil/historia-da-adoacao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

JUNIOR, Alberto Gosson Jorge. Guarda, tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Principais aspectos. **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito Privado | vol. 5/2001 | p. 24 - 71 | Jan - Mar / 2001. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 1161 - 1213 | Ago / 2011 | DTR\2001\53. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016ca73ebf22176866f1&docguid=led556c10f25311dfab6f010000000000&hitguid=led556c10f25311dfab6f010000000000&spos=5&eps=5&td=1833&context=139&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016ca73ebf22176866f1&docguid=led556c10f25311dfab6f010000000000&hitguid=led556c10f25311dfab6f010000000000&spos=5&eps=5&td=1833&context=139&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

LEBOURG, Patrícia Araújo. **Aspectos históricos do instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homoafetiva**. 2012. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, Barbacena/MG. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0e92020df5e06317e8a99ef3458327e6.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

LEVINZON, Gina K.; LISONDO, Alicia D. **Adoção**: Desafios da contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2018. E-book. Disponível em <<https://bv4.digitalpages.com.br>> Acesso em: 14 out. 2019.

LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuito personae e adoção à brasileira**: aspectos legais e consequências práticas. [S.l.]. [entre 2000 e 2019]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:3.47>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MANSUR, Laila E.; SILVA, Carlos A. S. A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. **Revista de Direito Privado**, vol. 73/2017 | p. 181 - 195 | Jan / 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016a9a6825fa01e5c9c2&docguid=lfe107320c1ae11e683e8010000000000&hitguid=lfe107320c1ae11e683e8010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 24 set. 2019.

MARQUES, Isabel; SOUZA, Vanesca Marques. **Adoção à brasileira**: justiça cúmplice de um ato ilícito. JUS.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45980/adocao-a-brasileira-a-justica-cumplice-de-um-ato-ilicito>>. Acesso em: 11 set. 2019.

MARTINS, Amanda Pereira. **“Filhos ao Vento”**: uma análise sobre a “adoção à brasileira”. Campos dos Goytacazes (RJ): [s.n.], 2018. 68 f. Trabalho Final de Curso Bacharel em Serviço Social. Universidade Federal Fluminense, 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/9600/1/%27Filhos%20ao%20vento%27%20Uma%20an%c3%a1lise%20sobre%20aAdo%c3%a7%c3%a3o%20a%20Brasileira.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil**: algumas reflexões. 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632005.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de Direito Civil**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0>> Acesso em: 11 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. Acesso em: 11 set. 2019.

MOREIRA, Luciane. **25 de maio – Dia Nacional da Adoção**. 24 mai. 2014. Disponível em: <<https://gravidezinvisible.wordpress.com/2014/05/24/25-de-maio-dia-nacional-da-adocao/>>. Acesso em: 5 out. 2019.

MOURA, Mário Aguiar. **Adoções no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais, Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 775 - 782 | Ago / 2011 | DTR\2012\2159. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c9c56510c3ba318e4&docguid=l8c7b6da06f3311e1b966000085592b66&hitguid=l8c7b6da06f3311e1b966000085592b66&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 16 ago. 2019.

NAKAGAKI, Carolina Crepaldi. **REFLEXÕES SOBRE A ADOÇÃO UNILATERAL**. 2004. Monografia (Direito Bacharelado) - FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE, Presidente Prudente, 2004. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/319/309>> Acesso em: 13 ago. 2019.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/biblioteca/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

OLIVEIRA, Letícia Fernandes de. **ADOÇÃO À BRASILEIRA: Um Estudo sobre Diferentes Perspectivas: Crime ou Amor? Monografia (Direito Bacharelado) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP, 2018.** Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/27/1/ADO%C3%87%C3%83O%20%C3%80%20BRASILEIRA%20-%20LET%C3%8DIA%20FERNANDES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2019.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção**. 5 ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2002.

PAIVA, Leila D. de. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Disponível em: <<https://bv4.digitalpages.com.br/?term=ado%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520significados%2520e%2520possibilidades&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&pag e=-1§ion=0#/legacy/38541>> Acesso em: 10 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLANELLA, Jordi. A violência como forma de comunicação nas crianças e adolescentes em situação de risco social. **Revista do Instituto de Reinserção Social**, 97.4, p. 91, out-dez. 1997. Disponível em: <www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2019.

PORTAL São Francisco. **Código de Hamurábi**. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 07 ago. 2019.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. Monografia (Direito Bacharelado) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2006. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=%22o+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+brasil%22 &btnG=>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça. Adoção. **Habilitação dos Pretendentes**. [21--]. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/?pagina=cij-adoacao> – formulário adoção. Acesso em: 08 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ementas. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 23 out. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTIAGO, Arthemísia Ferreira Paulo. **Judicialização de políticas sociais como estratégia do poder judiciário: o fórum da saúde e o cadastro nacional de adoção**. Tese Doutorado (Pós graduação em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/17500/1/Tese%20Deposito.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

SANTOS, Gabriela Bergo. A adoção no ordenamento jurídico: evolução histórica e sua eficácia. Monografia (Direito). Centro Universitário de Toledo. Araçatuba/SP, 2018. Disponível em:

<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1916/1/A%20ADO%C3%87%C3%83O%20NO%20ORDENAMENTO%20JUR%C3%8DDICO-EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20E%20SUA%20EFIC%C3%81CIA%20-%20GABRIELA%20BERGO%20DOS%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 07 out. 2019.

SCHAPPO, Alexandre; MORAES, Suzana; ZANATTA, Maria de L. A. L. Características históricas e jurídicas da adoção: Um estudo acerca da origem e da evolução do instituto da adoção. **Boletim Jurídico**. Uberaba, Minas Gerais, 18 out. 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2375/caracteristicas-historicas-juridicas-adocao-estudo-acerca-origem-evolucao-instituto-adocao>> Acesso em: 10 ago. 2019.

SCHIAVINATO, Tatianny. A importância dos grupos de apoio à adoção. **Adoção em pauta**. [S.l.], [entre 2000 e 2019]. Disponível em: <https://adocaoempauta.com.br/importancia-dos-grupos-de-apoio-adocao/>. Acesso em: 15 out. 2019.

SIMÕES, Nataly Moretzsohn Silveira. **A adoção e o direito ao convívio familiar sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Dissertação (Mestrado), Osasco/SP, 2009. Disponível em: <http://www.fieo.br/pdfs/diss_nataly_2009.pdf> Acesso em: 09 set. 2019.

SILVA, Anny Elyse Lemes Botelho da. **O burocrático processo de adoção de um menor abandonado: impedindo a formação de uma família**. [S.l.], [entre 2000 e 2019]. Disponível em: <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/248>>. Acesso em: 12 out. 2019.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; CAMPOS, Gabriela Matos; MELO, Mariana Albuquerque. **Aspectos polêmicos da adoção de menor por ascendentes**. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 6, n. 14, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247178>>. Acesso em: 5 set. 2019.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei n. 8.069/90**. Monografia. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Rio de Janeiro/RJ, 2015. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>>. Acesso em: 09 out. 2019.

STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou “adoção à brasileira”. **Revista Consultor Jurídico - Conjur**. 04 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira>>. Acesso em: 12 set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Igualdade constitucional dos filhos e dualidade de regimes de adoção**. Revista dos Tribunais. vol. 1 | p. 73 - 95 | Nov / 2011 | DTR\2012\424. Disponível em: <<www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 18 ago. 2019.

TV Senado. **Realidade da adoção no Brasil pede paciência**. Youtube, 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XTTRfQ4Nf1o>>. Acesso em: 29 set. 2019.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

XAVIER, Marília Pedroso; OLESKO, Mariana Assumpção. Características, requisitos e procedimentos legais para adoção à luz da Lei 12.010/2009. Revista de Direito da Infância e da Juventude. Revista dos Tribunais. vol. 1/2013 | p. 151 - 166 | Jan - Jun / 2013 | DTR\2013\6431. Disponível em: <<www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 08 out. 2019.